

01-0353/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0353 / 2005

QE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0353 / 2005

DE

07/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

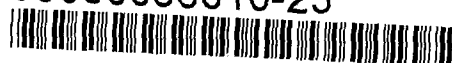
54

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 10.315 DE 30 DE ABRIL
DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROIBINDO EXPOR, LANÇAR
OU DEPOSITAR NOS PASSEIOS, SARJETAS, BOCAS DE LOBO,
CANTEIROS, JARDINS, ÁREA E LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUAISQUER
MATERIAIS E MERCADORIAS SOB PENALIDADE DE APREENSÃO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:24:01

00000056310-25



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 353/05
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

[Signature]

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS 07 JUN 2005

Constituição, Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e P. Urb.
Transp. Transp. M. Urb.
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0353/2005

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

07 JUN 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 (cinquenta)kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

CMSP - ATM
-07-JUN-2005-16:48-009824

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jurado(s) nesta data o(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
05 25.07/05 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Nº. 100.400

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção.

I – Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transmitir ou mesmo em perfeito estado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

II – Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O último proprietário do veículo abandonado, mencionado neste artigo, deverá ser localizado e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5 - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Folha nº	03	do proc.
Nº	353	do 05

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	353	de 05
R. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A cena é freqüente é freqüente em São Paulo: alguém encosta um carro totalmente podre numa rua, desce, fecha a porta, sai caminhando e nunca mais volta. Com o passar do tempo, o que ainda parecia um automóvel, sofre o efeito das intempéries e do vandalismo até se transformar em puro ferro retorcido.

Além de todo o transtorno, as contas com a remoção destes automóveis, vão direto para o contribuinte, onde em cada dez proprietários apenas um quita o seu débito, sendo descabível e completamente injusto tal procedimento.

Deste modo, as referidas geringonças são motivo de preocupação, pois numa cidade que mal tem espaço para seus 4,5 milhões de veículos, tal situação se torna insuportável.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo n.º 01-353 de 2005 301 08 105 (a) 50

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 421/97, 557/99, 103/97
LEI 13.298/02



INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre o PL 421/97, tendo em vista a manutenção do Veto Total a esta propositura na presente Sessão Legislativa.

20/09/05



ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/09/05

^

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 05, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL nº 353/05, de minha autoria, que dispõe sobre a modificação da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências, enquanto que o Projeto de Lei nº 421/97 propõe objetivos diferentes daquele proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, percebendo assim, que as proposituras apresentam diferenças distintas. Deste modo requiero que o PL nº 353/05 retorne a sua tramitação normal.


WADIH MURRAN
Vereador Líder do P.P.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (unidade(s) nesta data documentado(s) rubricado(s))	
sob nº	e folha de informação sob nº
06-026-20-253	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-353 de 20 05 26/10/05 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Diante da manifestação retro, para que se cumpra o disposto no art. 215 do Regimento Interno.

26/10/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/10/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) () nesta data o(s) () ()
sob nº _____ e lista de informações sob nº _____
07 02/11/05 ()

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

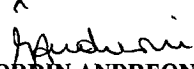
do processo n.º 01-353 de 05 01/11/05 (a) CD

À Comissão de Constituição e Justiça:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Atendida a determinação do nobre Presidente constante do despacho de fl. 06, encaminho os presentes autos para prosseguimento regimental.

04/11/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/11/05 às 17:30
RF 102086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

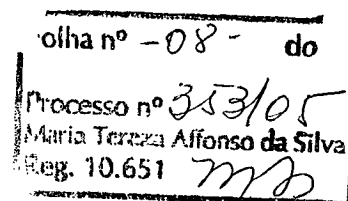
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR
EM 07/11/05
PCR ALO

19
S/ em 16/12/05 às 11:30m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. JÚNIOR
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 24/02/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, 10/12/05
Folhas de nº 08209 12/05/06

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0414/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/05

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do art. 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

A modificação introduzida no referido dispositivo legal visa atribuir ao último proprietário do veículo abandonado em via pública por mais de 05 (cinco) dias consecutivos à responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção, impondo-lhe ainda o pagamento de multa.

O projeto prevê ainda que em caso da não retirada do veículo do pátio da municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia.

De fato, é o que se conclui do ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, ao definir o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o *sítio público*, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público”.

(ob. cit. pág. 363)

Assim, com fundamento no chamado Poder de Polícia, nada obsta que a propositura condicione a liberdade e a propriedade, a fim de que o comportamento particular



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do
Processo nº 353/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mms

esteja em conformidade com o interesse social que, nesse caso específico, traduz-se na prerrogativa de sancionar o particular eu provoca transtornos à comunidade ao depositar indevidamente veículos inservíveis ou materiais de construção em vias públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo em vista que o projeto de lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*, 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica do Município e com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal somos,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/06

[Handwritten signatures and initials]

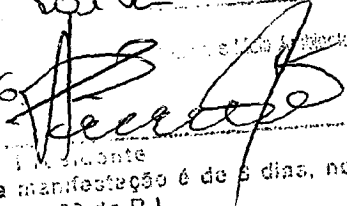
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/5/06

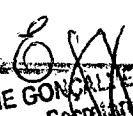

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22.5.06 às 11:30 h


SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

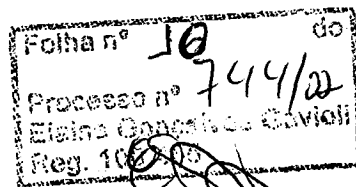
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Toninho Louva	
Para o	Assessoramento
Sala da	Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em: 13/06/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue m	Assessoramento
e papel	Assessoramento
Nº 10001313	
Em: 11/04/07	

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 353/05, de autoria da Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 e dá outras providências. Em síntese, o projeto de lei acrescenta inciso ao parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 10.315/87 relativa à limpeza pública no Município de São Paulo. Tal inciso acrescenta que estarão sujeitos à apreensão, ao pagamento de multa e despesas de remoção " *os veículos abandonados nas vias públicas que se encontrarem em péssimas condições de transitar e mesmo que estejam em perfeito estado, por mais de 5 (cinco) dias*". Insere também o parágrafo 4º à citada lei determinando que o " *último proprietário do veículo abandonado deverá ser localizado e responsabilizado pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive prazo de 30 dias para retirá-lo do pátio da municipalidade*". Por fim, insere parágrafo 5º que coloca que em caso de não haver a retirada do veículo do pátio da prefeitura o bem será revertido aos cofres da Prefeitura.

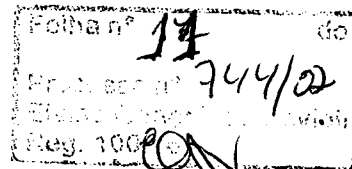
A Lei nº 10.315/ 87, em vigor, recebeu novas disposições por meio de um conjunto de leis, das quais, destacam-se a Lei nº 13.746/89 que modificou o artigo 23 (objeto de alteração deste PL) e ainda, a Lei 13.478/02 que criou o Sistema de Limpeza Urbana. Esse conjunto de dispositivos legais consideram o veículo abandonado por mais de 5 dias consecutivos objeto de proibição, apreensão, multa e pagamento das despesas de remoção. Entende-se que parte do proposto pelo projeto de lei em questão já foi disciplinada por legislação subsequente à Lei nº 10.315/87. No entanto, o projeto de lei propõe ainda, que o último proprietário seja responsabilizado e que o bem apreendido e não retirado deva reverter aos cofres municipais.

Acredita-se que o abandono de veículos em vias públicas sem que haja interesse do proprietário em resgatá-lo ou a impossibilidade de correta identificação do último proprietário, devam ser acontecimentos comuns a que o poder Executivo é chamado a responder. Neste sentido, a manifestação do órgão responsável sobre os procedimentos adotados em casos análogos, bem como sobre a possibilidade de incorporação de carros em boas condições de operação à frota de veículos municipais, será um importante auxílio para esta Comissão.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Comissão acerca da propositura, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, assim como do próprio Projeto de Lei em apreço.

Vereador Dalton Silvano

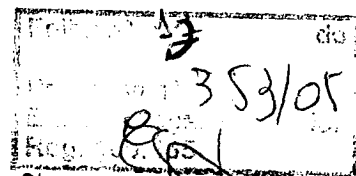
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



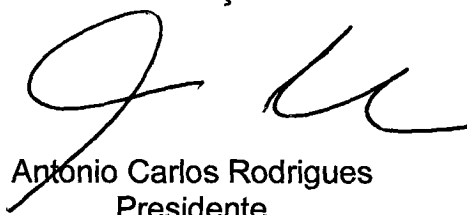
São Paulo, 4 de abril de 2007.

OF. SGP-15 n.º 67/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 353/2005 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências, (proibindo expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais e mercadorias sob pena de apreensão), solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 353/05 do despacho da comissão solicitante à fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



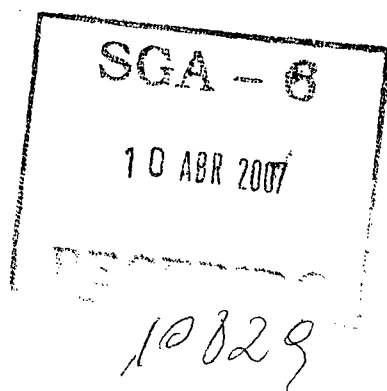
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1489894
Folha nº 32 do
Processo nº 353/05
Elaide Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165

São Paulo, 10 de abril de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 67/07, de 04/04/07, solicitando informações acerca do PL 353/2005 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências, (proibindo expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais e mercadorias sob pena de apreensão),

Anexo: fotocópias do PL 353/2005 do despacho da Comissão solicitante.



14 a 35

ELIANE GONCALVES SAVIOU
Secretaria

Segue — Juntado — nesta data documentos	Em: 18 / 05 / 08.
e papel de informações rubricado — sob folha	Nº 1900 58



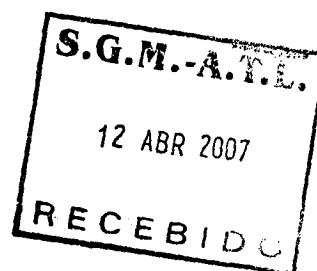
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 1439894
Folha nº 14 do
Processo nº 353/2005
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

São Paulo, 10 de abril de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 67/07, de 04/04/07, solicitando informações acerca do PL 353/2005 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências, (proibindo expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais e mercadorias sob pena de apreensão),

Anexo: fotocópias do PL 353/2005 do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 858.463.9.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 18/04/92

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

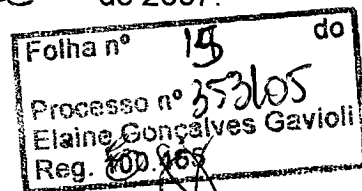
São Paulo, 24 de abril de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 174/07 - C

Ref.: OF. SGP-15 nº 67/2007

Processo nº 2007-0.124.526-0



15 - DOCREC

15- 0954/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 353/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Ante as informações prestadas pelos órgãos competentes, verifica-se que, com a edição da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, a questão trazida a debate se encontra superada, uma vez que o diploma legal cuja modificação se pretende foi objeto de revogação tácita pela citada lei posterior.

Assim sendo, valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

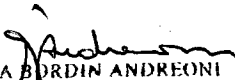
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

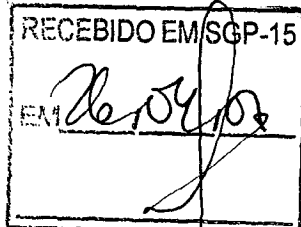
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

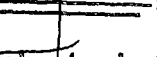
JAM/MRPQ/drs
Resp 353-05

A SGP-15

Em. 25/04/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/05/07


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



MEMO
408/2005/AR III

10.515 / LIMPURB X SUBPREF.
13478 / AMLURB X SUBPREF.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ÀS SUBPREFEITURAS

Folha nº 16 do
Processo nº 353105
Fls. 124, 506, 507
Reg. 100.465
Mário Gonçalves Gavioli

São Paulo, 23 de junho de 2004.

MEMORANDO 006/PGM/NAS/2004

fls. 04
MARIA L.G. LIMA
SMSP/SQUOS/EXP

REF.: Lei 10.315/87 – Revogação pela Lei 13.478, de 30^a de dezembro de 2002, que também revoga parcialmente a Lei 10.508/88 no que tange a limpeza de terrenos não edificados. Observância do Decreto 42.238/02. Sanção de advertência prevista na Lei 13.478/02 – necessidade de regulamentação.

Folha nº 16 do Proc
nº 07 - 0.124.506 - 0
Dandila Rodrigues dos Santos
Ass. Jurídica

Secretaria Municipal das Subprefeituras
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Sr.(a) Supervisor(a) Geral,

CÓPIA

Transmitimos à V. Sa. para ciência, a interpretação desta Procuradoria Geral do Município, acolhida pela D. Secretaria dos Negócios Jurídicos, no que tange ao assunto em referência e que recomendamos que passe a balizar a atuação das Subprefeituras, pedindo, em consequência, seja seu teor divulgado entre os técnicos e servidores afetos à matéria, inclusive os da Assessoria Jurídica dessa D. Pasta.

Por oportuno informamos que também estamos encaminhando o Memorando Circular 007/PGM/NAS/2004 a todas as Subprefeituras, para o mesmo fim.

fls.



12
Folha nº 17 do
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 353605
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ÀS SUBPREFEITURAS
Sonia Gonçalves Gavioli

Folha nº 11 do Proc
nº 2003-0-124.526-0

MEMORANDO 006/PGM/NAS/2004

ANITA L.G. LIMA
DIRETOR/EXE

Fls. 02/02

CÓPIA

Finalmente, pontuamos que essa Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, em face de suas competências, deverá avaliar conjuntamente com LIMPURB, a regulamentação da sanção de advertência, prevista na Lei 13.478/2002, bem assim, a conveniência de nova regulamentação acerca de competências para substituir o Decreto 42.238/2002, ficando esta Procuradoria Geral à disposição dessa D. Secretaria para qualquer auxílio jurídico que se entenda necessário, sendo certo que já encaminhamos ao referido Departamento o Memorando 007/PGM/NAS/2004 para o mesmo fim.

Sendo o que nos competia, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Lilian da Cunha Soares Simoni
Assessor Jurídico
RF 602.259.6 – OAB/SP 92.123
Núcleo de Apoio às Subprefeituras
Procuradoria Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 12 de Proc

nº 2027-0124 526-0

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGPP / JOM/ATL

REF 194

Folha de Informação nº 113

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04, 05, 04

MARIA L.G. LIMA
AGPP/SGUOS/EXP
Rosana Aparecida Faria
Aux. Téc. Adm - PGM/AJC
R.F 631 670 1.00

EMENTA Nº 10.637

Administrativo. Limpeza Urbana. Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987. Superveniência da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Revogação do diploma legal anterior. Fiscalização. Observância do Decreto nº 42.238/02 até que novo decreto do Executivo disponha de modo diferente. Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Aplicação a terrenos edificados e quando se tratar de fechamento e passeio de terrenos não edificados. Sanção de advertência prevista na Lei nº 13.478/02. Regulamentação. Necessidade.

CÓPIA

INTERESSADO: Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme

ASSUNTO : Vigência da Lei nº 10.315/87 em face da superveniência da Lei nº 13.478/02

Informação nº 238/04 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de consulta, formulada pela Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme, a respeito de diversas questões suscitadas em razão do advento da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19 do
nº 35305
Reg. 100.465

Folha nº 13 do PTOC

nº 2003-0124 5260

CÓPIA

Folha de Informação nº 114

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04/05

Aux. Téc. Adm. - PGM
R.F. 631 670 1.00

O mencionado diploma legal dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, cria e estrutura seu órgão regulador (AMLURB), autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços mediante concessão ou permissão, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS) e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana (FISLURB), além de criar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU).

Examinando o assunto, observou o Núcleo de Apoio às Subprefeituras, em síntese, que em princípio a Lei nº 13.478/02, que criou a AMLURB, teria revogado a Lei nº 10.315/87, que tratava até então da limpeza pública, por ter disciplinado inteiramente a matéria (art. 2º da LICC). Acrescentou o NAS, todavia, que a nova lei, apesar de atribuir às subprefeituras participação ativa na fiscalização das posturas municipais nela estabelecidas e na respectiva regulamentação (art. 25, § 5º, I), reservou à AMLURB a competência para a aplicação das penalidades de multa e advertência (art. 180). Assim, segundo o NAS, não haveria fundamento legal para os autos de multa lavrados pelos agentes vistoristas das subprefeituras após a entrada em vigor do novo diploma legal. Procurando então solucionar a questão, concluiu o referido núcleo que a Lei 10.315/87 continuaria em vigor até a regulamentação dos artigos 25, § 6º, e 192 da Lei nº 13.478/02, que tratam da fiscalização articulada do Sistema de Limpeza Urbana pelos diferentes órgãos municipais (fls. 75/84).

Tal entendimento foi acolhido por esta PGM (Ementa nº 10.525). SJ.G, porém, antes de deliberar a respeito do assunto, solicitou a prévia manifestação de SSO/LIMPURB (fls. 98).

Manifestou-se LIMPURB, em resumo, no sentido de que a Lei nº 10.315/87 foi revogada pela Lei nº 13.478/02, devendo, quanto à fiscalização, ser observado o disposto no Decreto nº 42.238/02 (fls. 101/103).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 20 do
Processo nº 353/05
Santos, Gavioli

Folha nº 14 do Proc

nº 2007-0124.58-0

CÓPIA

Danúbia Rodrigues dos Santos
AG. P. G. J. 104

Folha de Informação nº 115

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04 / 05 / 04

Este é o panorama da situação.

Rosana Aparecida Ferreira
Aux. Túc. Adm - PGM/AJC
R.F. 631 670 1.00

A Lei nº 10.315/87, ao dispor sobre a limpeza pública no âmbito do Município de São Paulo, disciplinou as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Já a Lei nº 13.478/02, por sua vez, disciplinou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao dispor sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Verifica-se, assim, que a Lei nº 13.478/02 revogou, de fato, a Lei nº 10.315/87, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não podendo prevalecer a posição anterior desta PGM no sentido da vigência da Lei nº 10.315/87, pois ainda que se entenda que a lei nova está com sua força obrigatória suspensa por falta de regulamentação, a lei anterior não continuará em vigor.

Resta solucionar, então, a questão da fiscalização das disposições da nova lei.

O artigo 42 da Lei nº 10.315/87, com a redação conferida pela Lei nº 10.746/89, repartiu a competência para a fiscalização, bem como para a imposição de sanções, entre a então SAR, SSO e a extinta Secretaria Municipal de Defesa Social, nos termos estabelecidos em decreto do Executivo.

Nesse sentido, foram editados vários decretos.

Todavia, após o advento da Lei nº 13.399/02, que criou as subprefeituras, o Decreto nº 42.238/02, regulamentando a mencionada lei, passou a disciplinar a competência para o cumprimento e a fiscalização dos serviços relativos à limpeza pública previstos na Lei nº 10.315/87.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24 de

Processo nº 35365

Elaine Gonçalves Gavio

Reg. 400.165.09

Folha nº 15 do Proc

nº 2007-0124 S2C-0

CÓPIA

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP/ADM/ATL

REP/ADM

Folha de Informação nº 116

MARIA L.G. LIMA
SMP/SGUOS/ERP

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04/03/03

Rosana Aparecida Faria

Aux. Téc. Adm - PGM

R.F 631 670 1.00

A Lei nº 13.478/02, por sua vez, apesar de determinar que as penalidades de advertência e multa serão aplicadas pela AMLURB (art. 180), também estabelece que decreto do Executivo fixará a divisão ou delegação de competências entre os diversos órgãos municipais encarregados da fiscalização e aplicação de sanções (art. 192, parágrafo único). Além do mais, a Lei nº 13.478/02 determina ainda que a AMLURB deverá articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções nela previstas, bem como estabelece que cabe às subprefeituras participação ativa na fiscalização das posturas municipais em questão (inciso I do § 5º do artigo 25). Note-se que até a instalação da AMLURB a competência para fazer respeitar as posturas municipais e coibir as infrações dos usuários deverá ser exercida por LIMPURB (art. 199, XXVI, c/c art. 242, § 1º, da Lei nº 13.478/02).

Portanto, o Decreto nº 42.238/02 continua em vigor, até que novo decreto venha a dispor sobre a matéria. Note-se que o mencionado decreto regulamentou a Lei nº 13.399/02, que criou as subprefeituras, e não a Lei nº 10.315/87, não tendo sido atingido, portanto, pela revogação deste último diploma legal.

Cabe enfatizar, ainda, que o fato de o Decreto nº 42.238/02 mencionar expressamente dispositivos da Lei nº 10.315/87 não constitui obstáculo à sua aplicação.

De fato, existem normas cuja execução depende de outras normas jurídicas, ou seja, normas que devem ser completadas por outras. No caso em exame, porém, a modificação do complemento, ou seja, da Lei nº 10.315/87, em nada afeta as disposições que devem ser completadas, devendo o intérprete buscar na Lei nº 13.478/02 os dispositivos correspondentes aos citados no decreto. Nesse sentido, ao artigo 19 da lei anterior corresponde o artigo 155 da lei nova, ao artigo 20 corresponde o artigo 156, ao artigo 21 corresponde o artigo 157, ao artigo 22 corresponde o artigo 158, ao artigo 23

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24 do
Processo nº 35365
D. Carlos Gavioli
Reg. 480.405

Folha nº 16 do Proc

nº 2007-0.124.526

CÓPIA

MARIA L.G. LIMA
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP FICM/ATL

Folha de Informação nº 11

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04 / 05 / 04

corresponde o artigo 160, aos artigos 26 e 27 corresponde o artigo 164, ao artigo 29 corresponde o artigo 165 e assim por diante.

Rosana Aparecida Ferreira
Aux. Téc. Adm - PGM/AJC

R.F 631 670 1.00

O mesmo ocorre com outros textos legais. Por exemplo, a remissão feita pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 é ao artigo 685 do CPC de 1939, devendo o intérprete, pois, observar o disposto nos artigos 826 e seguintes do código atual. O Decreto-lei nº 911/69, por sua vez, em seu artigo 1º, § 10, faz referência ao antigo Código Nacional de Trânsito. No entanto, nem por isso essas normas deixam de ser aplicadas.

Por outro lado, a Lei nº 13.478/02 determina que os regulamentos, normas e demais regras em vigor que regem a matéria e não conflitem com suas disposições serão gradativamente substituídos (art. 246). Logo, também por essa razão, o Decreto nº 42.238/02 continua em vigor.

Ressalte-se que esta PGM, quando da análise da competência para a fiscalização do despejo de águas servidas em vias públicas já se manifestou no mesmo sentido. A propósito:

EMENTA Nº 10.615

Limpeza Urbana. Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987. Superveniência da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Revogação do diploma legal anterior. Conflito com a Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002. Inexistência. Fiscalização. Observância do Decreto nº 42.238/02 até que novo decreto do Executivo disponha de modo diferente.

Outra questão suscitada envolve a aplicação da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, pois o referido diploma legal, ao tratar da limpeza nos imóveis, do fechamento de terrenos não edificadas e da construção de passeios, determinou que os responsáveis por imóveis edificadas ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados (art. 1º). Antes disso, porém, a Lei nº 10.315/87 já estabelecia que os responsáveis por imóveis não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

23 Folha nº 22 do

Processo nº 353/05
Elaine Gonçalves Gavioli

Folha nº 14 do Proc

nº 2007-0124-526

Danúbio Rodrigues dos Santos
AGP/PA/SEM/ATI

Folha de Informação nº 118

CÓPIA

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04 / 05 / 04

edificados deveriam mantê-los nas mesmas condições (art. 32). Agora, a Lei nº 13.478/02, ao tratar do assunto, menciona novamente apenas os imóveis não edificadas (art. 167).

Rosana Aparecida Ferreira
Aux. Téc. Adm - PGM/AJC

Ocorre que tanto o artigo 32 da Lei nº 10.315/87 como o artigo 167 da Lei nº 13.478/02 foram inseridos no capítulo da "Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres". Logo, o legislador, ao tratar da limpeza urbana de maneira geral, não se preocupou com os terrenos edificadas, editando, para tanto, uma lei especial, que é a Lei nº 10.508/88. Do mesmo modo que também criou uma lei específica dispondo sobre a limpeza periódica ou pintura das fachadas dos prédios (Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988). Assim, a Lei nº 13.478/02 não derogou a Lei nº 10.508/88 na parte referente à limpeza e passeios de terrenos edificadas e ao fechamento e passeios de terrenos não edificadas. A propósito, a seguinte lição de Vicente Ráo:

"Não é pelo fato de ser especial, que a lei nova revoga a lei antiga de natureza geral; e, reciprocamente, não é apenas por ser geral que a disposição superveniente revoga a disposição particular e anterior.

Para que a revogação se verifique, preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implicitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer uma e outras, umas a par de outras, não ocorrerá revogação alguma." (O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, tomo II, Editora Resenha Universitária, 1976, p 297).



24
Folha nº 24
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 18 do Proc.

nº 2007-0.124.526-0

Danúbia Rodrigues dos Santos

Folha de Informação nº 119

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04/05/04

Rosana Aparecida Fagundes

Aux. Téc. Adm. - PGM/AJC

R\$ 631.670,10

No caso em exame, portanto, o legislador, do mesmo modo que havia feito na lei anterior de limpeza pública, preocupou-se apenas em cuidar da limpeza de terrenos e áreas livres, sem pretender alterar a disciplina da matéria relativa aos imóveis edificadas, tampouco quanto ao fechamento e passeios de terrenos não edificadas.

Logo, quanto aos terrenos não edificadas, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 13.478/02 quando se tratar da obrigação de mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. Todavia, quando se tratar de fechamento ou passeios desses terrenos, subsistem as disposições da Lei nº 10.508/88, uma vez que tais normas não são incompatíveis com a Lei nº 13.478/02, por tratarem de outros assuntos.

Por fim, algumas considerações devem ser feitas a respeito da penalidade de advertência introduzida pela Lei nº 13.478/02.

De fato, estabeleceu o legislador as sanções de advertência e multa, a serem aplicadas pela AMLURB (art. 180), além de outras penalidades a serem aplicadas pelas autoridades competentes, como a suspensão temporária da atividade, cancelamento de matrícula, etc. (artigos 182, 187 e 189 e 191).

O legislador, porém, limitou-se a fixar alguns critérios para a aplicação das sanções (art. 182), deixando ao Executivo, portanto, uma certa margem de discricionariedade.

A propósito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Com relação ao objeto ou conteúdo, o ato será vinculado quando a lei estabelecer apenas um objeto como possível para atingir determinado fim; por exemplo, quando a lei prevê uma única penalidade possível para punir uma infração. E será discricionário quando houver vários objetos possíveis para atingir o mesmo fim, sendo todos eles válidos perante o direito;

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15 Folha nº 23 do
Processo nº 353/05
PAULO DE CARVALHOS GAVIOLI

CÓPIA

Folha nº 19 do Proc
nº 2007-0.124.526-0 MARIA L. G. LIMA
Danúbio Rego dos Santos MSP/SQUOS/EXP
ACR/SGM/ATL

Folha de Informação nº 120

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04 / 05 / 04

é o que ocorre quando a lei diz que, para a mesma infração, a Administração pode punir o funcionário com as penas de suspensão ou de multa." (*Direito Administrativo*, 16ª edição, Editora Atlas, p. 209).

Rosana Aparecida Ferreira
Aux. Téc. Adm - PGM/AJC

R.F. 631 670 1.00

Assim, caberá à Administração decidir quando deverá ser aplicada a pena de advertência. A matéria, porém, deverá ser objeto de regulamentação, para que o procedimento do Poder Público seja uniforme.

CONCLUSÕES

Em síntese, portanto:

1. a Lei nº 13.478/02 revogou totalmente a Lei nº 10.315/87, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746/89 e pela Lei nº 11.915/95;

2. o Decreto nº 42.238/02 continua em vigor, devendo ser considerados, quanto às remissões feitas à Lei nº 10.315/87, os dispositivos correspondentes da Lei nº 13.478/02;

3. continuam também em vigor as disposições do Decreto nº 40.046/2000 conciliáveis com o Decreto nº 42.238/02 nos termos do artigo 12 deste último decreto;

4. quando se tratar de terrenos edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.508/88;

5. quando se tratar de limpeza de terrenos não edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.478/02;

6. quando se tratar de fechamento ou passeios de terrenos não edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.508/88;

7. a aplicação da sanção de advertência prevista na Lei nº 13.478/02 depende de regulamentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 20 do Proc

nº 2007-0.124.526-2

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP 133/ATL

Folha de Informação nº 12

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04, 05, 04

Quanto ao assunto objeto do requerimento de fls. 85/87, por envolver anúncios temporários, está sendo examinado por esta AJC no Memorando nº 70/SP.MG/AJ/03 (PGM-002094/2003-1).

Rosana Aparecida Ferreira

Aux. Téc. Adm - PGM/AJC

R.F 831 870 1.00

São Paulo, 17/03/2004.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 14/03/2004.

MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 65.989
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 21 de Proc

nº 2003-0129-520

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGPM / SGM/ATL

Folha de Informação nº 122

do Memorando nº 038/SP.MG/AJ/03 (PGM001620/2003-1) em 04 / 05 / 04

Rosana Aparecida F. [assinatura]

Aux. Téc. Adm. PGM/AJC.
R.F 631 670 1.00

INTERESSADO: Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme

ASSUNTO : Vigência da Lei nº 10.315/87 em face da superveniência da Lei nº 13.478/02

Cont. da Informação nº 238/2004 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

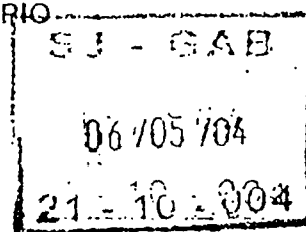
Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que: (1) a Lei nº 13.478/02 revogou totalmente a Lei nº 10.315/87, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746/89 e pela Lei nº 11.915/95; (2) o Decreto nº 42.238/02 continua em vigor, devendo ser considerados, quanto às remissões feitas à Lei nº 10.315/87, os dispositivos correspondentes da Lei nº 13.478/02; (3) continuam também em vigor as disposições do Decreto nº 40.046/2000 conciliáveis com o Decreto nº 42.238/02, nos termos do artigo 12 deste último decreto; (4) quando se tratar de terrenos edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.508/88; (5) quando se tratar de limpeza de terrenos não edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.478/02; (6) quando se tratar de fechamento ou passeios de terrenos não edificadas, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.508/88; (7) a aplicação da sanção de advertência prevista na Lei nº 13.478/02 depende de regulamentação.

São Paulo, 11/5/2004.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 88.619
PGM

RGM/M38-SPMG-AJ-03-limpeza pública





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do
Processo nº 353/05
Elsina Gonçalves Gavioli
Reg. 200.425

Folha de informação n.º 14,06,04 (ass. M. L. G. LIMA)

Do Memorando n.º 038/SP-MG/AJC/03

em 14,06,04 (ass. M. L. G. LIMA)
Assessoria Jurídica
Assistente Téc. II

INTERESSADO: SUBPREFEITURA DE VILA MARIA / VILA GUILHERME

ASSUNTO: Vigência da Lei n.º 10.315/87 em face da superveniência da Lei n.º 13.478/02

Informação n.º 1353/04 – SJ.G

Procuradoria Geral do Município
Senhor Procurador Geral

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Excelência, com o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva ementado sob nº 10.637, que **ACOLHO**, para que o Núcleo de Apoio às Subprefeituras divulgue as conclusões nele alcançadas.

Na seqüência, em tramitação contínua, o expediente deverá ser encaminhado para ciência do Departamento Judicial, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de LIMPURB, ao final sendo restituído ao consulente.

São Paulo, 14/06/04

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Folha nº 22 do Proc
nº 2007-0124-526-0
Damião Rodrigues dos Santos
AGP 3 SEM/ATL
14.06.04

15 JUN 2004
60.21.15.113

VÁLE/LAGS/vale.1

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Folha nº 23 do Proc
nº 2007-0124-526-0
Daniele Rodrigues dos Santos
ACPM/ADM/ATL
RE 25/104

fls. 17
MARIA L.G. LIMA
ACPM/SGUOS/EXP

CÓPIA

N.I. 1016

Folha de informação nº -18-

Do Memº708/2005-ATL III

de 30/08/05

em 30/08/05

(a)

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 353/05

SMSP/SQUOS

Sr. Supervisor

CÓPIA

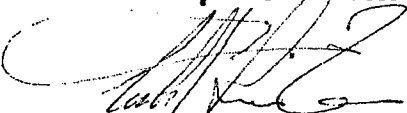
Trata o presente do Projeto de Lei nº 353/05 que dispõe sobre a "modificação da Lei nº 353/05, de 30 de abril de 1987", em especial das disposições do artigo 23 desse diploma legal.

Independentemente da análise do mérito das suas disposições, entendemos que a propositura em exame não tem condições de prosperar, tendo em vista que a Lei nº 10.315/87 foi totalmente revogada pela Lei nº 13.478/02, conforme as conclusões alcançadas pela P.G.M no MEMORANDO 006/PGM/NAS/2004 (cópias às fls.04 a 16), endossada pelo titular, à época, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Por oportuno, observamos que essas conclusões já foram repassadas para todas as Subprefeituras e que a matéria objeto do P.L em tela já é tratada no artigo 161 da Lei nº 13.478/02 (cópia às fls.17), a qual ainda não foi regulamentada.

Em razão disso, entendemos não haver necessidade da edição de nova lei tratando do mesmo assunto.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sº.

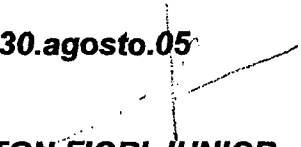

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON
SMSP/SQUOS

SMSP/GAB

Sra. Assessora

Restituímos este expediente com o solicitado no encaminhamento de fls. 03.

30.agosto.05


NEWTON FIORI JUNIOR
SUPERVISOR GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO/SMSP

CIZ/mlgl.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

31

Folha nº 34	do
Processo nº 353/05	
Folha nº Elaine Rodrigues Gavioli	
nº 2007 Reg. 100405	
Danúbia Rodrigues dos Santos	
AGM - SGM/ATL	
123.194	

TID nº

524264

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 708/2005/ATL III

Em: 30/08/05 Deise Pereira Farias
RF 690.983.300
SMSP/GAB
03/09/05

INTERESSADO: SGM/ATL III

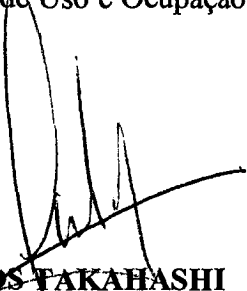
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/05

CÓPIA

SGM/ATL III

Sra. Assessora Chefe:

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria, em fls. 18, as quais endossamos.


CARLOS TAKAHASHI
Assessor Chefe
SMSP/GAB

SGM - SE
02 SET 2005
ma 10 24
RECEBIDO HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 714/2005-ATL III

em 23/08/2005

Folha nº 26 do Proc
nº 2007-0124.526-0

Danúbia Rodrigues dos S.

Folha nº 25 do
Processo nº 253105
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 10/468

(a)

LIMPURB-G
Senhora Diretora,

CÓPIA

Marcelo Eugênio Bianchi
RF: 734.731.7.00
LIMPURB - AJ

Por meio do presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Governo Municipal solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 01-0353/2005, de autoria do Vereador Wadih Mutran (PP).

A finalidade do PL em comento é dispor sobre a modificação da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, dando outras providências. Entretanto, o referido PL não reúne condições para sua aprovação à luz dos dispositivos legais em vigor.

Com efeito, a medida não poderá ser sancionada por este Executivo, não obstante o meritório propósito que certamente norteou o seu autor, conforme as razões a seguir expendidas.

Primeiramente, é de se observar que a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, encontra-se revogada desde 30 de dezembro de 2002, pela Lei nº 13.478/02, que já contempla o tema abordado na propositura de forma mais ampla e sistemática, eis que disciplina a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

E nos artigos 160 e 161 dispõe especificamente sobre o tema abordado no projeto apresentado, "in verbis":

"Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação n.º

do Memorando nº 714/2005-ATL III

em 23/08/2005

Folha nº 27 do Proc 32
nº 2004-0.124.536-0
Dinâmia Rodrigues dos Santos
ACPP 25/194
Folha nº 132 do
08 Processo nº 353105
Elaine Gonçalves Gavioli
Rep. 110.465
Matos, Roberto Bianchi
RG: 228.731.700
LIMPEZA URB. AD.

Com o efetivo cumprimento da legislação em vigor, o que se faz mediante a atuação fiscalizatória do Poder Público, atinge-se, na prática, e de maneira eficaz, o intento focalizado na propositura.

Como se vê, a matéria está disciplinada em sua integralidade, configurando-se, a propositura, desnecessária e inoportuna.

Por outro ângulo, também, a medida revela-se inoportuna, e porque não dizer ilegal, se analisada à luz do que dispõe o artigo 246 da Lei Municipal nº 13.478, de 31 de dezembro de 2002, a qual disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo, a saber:

"Art. 246. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em cumprimento desta lei."

Ora, a mencionada Lei nº 13.478, de 2002, que vigora desde a sua publicação, atribui à aludida autoridade municipal a iniciativa exclusiva para a substituição dos textos hoje válidos, os quais regulamentam as questões derivadas da atividade de limpeza pública, visando à sua aplicação.

Portanto, a partir de 31 de dezembro de 2002, qualquer norma com tal objeto deverá partir da autoridade a ser investida na conformidade do referido diploma legal, que rege a matéria no âmbito do Município.

Por último, merece ressaltar que a Administração Pública, pelas Secretarias Municipais operadoras do sistema de limpeza pública, sustenta que assuntos como o agora discutido devem ser veiculados por espécies legislativas inferiores à lei, tais como decretos ou regulamentos, o que coincide com o comando do citado artigo 246.

Isso porque essas questões, por sua natureza dinâmica, implicam, por vezes, modificações operacionais objetivando a sua adaptação às modernizações do sistema de coleta do lixo. Os decretos e regulamentos têm essa versatilidade, possibilitando as alterações necessárias de modo prático e eficaz.

De todo o exposto, observa-se que a legislação em vigor já trata sistematicamente do assunto, inclusive, com maior adequação, afigurando-se, pois, inoportuna e contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria, máxime em se considerando o disposto na lei recentemente aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores e que rege as atividades de limpeza urbana no território paulistano.

O projeto apresentado está, ainda, em descompasso com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei nº 107/01), o qual não admite que mais de uma lei discipline o mesmo assunto, salvo se a lei posterior se destine a complementar lei considerada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 714/2005-ATL III

em 23/08/2005

Folha nº 28 do Proc

nº 2007-0124-526-0

Denilson Rodrigues dos Santos

Assp. SEM/ATL

Folha nº 34 do

Processo nº 353105
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 700207

Marcelo Augusto Bianchi

RF: 733.7317-00

LIMPURB

básica, a ela vinculando- se por remissão expressa, o que não acontece, no caso, já que a lei a que se pretende vincular encontra-se revogada.

Assim, com o parecer supra, contrário à aprovação do projeto sob exame, encaminhamos o presente para conhecimento e posterior retorno à Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Serviços, para as providências subseqüentes.

LIMPURB-AJ, 23/08/05


ROBERTO MÁRCIO BRAGA
Assistente Jurídico
LIMPURB

CÓPIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 714/2005-ATL III

em 25/08/2005

Folha nº 29 do Proc
nº 2007-0.124.526-0
Danúbia Rodrigues dos Santos
ACPP - SCVATL
RS 125.104
Folha nº 35 do
Processo nº 353105
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100495

SES-G
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Marcelo Rugério Bianchi
RF: 733.731.7.00
LIMPURB AJ

Com as informações anexas, encaminhamos o presente para as providências subseqüentes.

LIMPURB-G, em 25/08/05

FERNANDA FALBO BANDEIRA DE MELLO
Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Limpeza Urbana
LIMPURB

SES - GABINETE

Entrada 25.08.05

Horário 15:10

Saida 16.08.05

Fls. 09

Do Memorando nº 714/2005 – ATL III em 25/08/05 (a).....

SES-AJ

Senhora Chefe de Assessoria

Folha nº 30 do Proc
nº 2007-0.124.506-0
Dorivaldo Rodrigues dos Santos
AG. 1. 30/08/05
R. 122/194

CÓPIA

Encaminhamos o presente, para conhecimento
e prosseguimento.

25/08/05

LUIZ CARLOS DA COSTA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

Sr.

4.5.0-01
26/08/05
Ass: D. S.
R. 10.428

Folha de informação nº

Do Memorando nº 714/2005 - ATL III em 26/08/2005 (a) 32

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/2005

Etelvina de Souza Rodrigues
Oficial de Gabinete

Folha nº **31** do Proc
nº **2007.0.124.526-0**

SES -AJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Etelvina Rodrigues
AGPP - SGM/ATL
RP. 125.194

Trata o presente do Projeto de Lei nº 353/05, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que "dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências".

O expediente veio a esta Pasta para pronunciamento conclusivo sobre a sanção ou veto pelo Senhor Prefeito, do que vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal.

Da manifestação da Assistência Jurídica do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB-AJ, às fls. 05/07, deduz-se que a matéria constante do indigitado Projeto de Lei já faz parte da Lei nº 13.478/2002, não havendo possibilidade de haver duas normas legais tratando do mesmo assunto.

Por outro lado, acrescentamos ao entendimento de LIMPURB, que referido Projeto colide com o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa privativa do Senhor Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária"

Assim sendo, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei em questão não detém condições de prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria

26/08/2005

RONALD BIZZARO JUNIOR
Assessor Jurídico
SES -AJ

Folha de informação nº
Do Memorando nº 714/2005 - ATL III em 26/08/2005 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/2005

Etelvina de Souza Rodrigues
Oficial de Gabinete
SGM-ATL

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Folha nº 32 do Proc
nº 2004-0124-526-0
Danúbia Rodrigues dos Santos
ACMPC SGM/ATL
RE 725-104

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria, sugerindo encaminhamento à Chefia da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal SGM-ATL, para as providências cabíveis.

26/08/05


MARIA DA CONCEIÇÃO MARINS
Chefe da Assessoria Jurídica
SES - AJ

Folha de informação nº 39

Do Memorando nº 714/2005 - ATL III em 26/08/2005 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/2005

Felvina de Souza Koonen
Oficial de Gabinete
SSA A:

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Folha nº 33 do Proc
nº 2007-0324 SSG-0
Danilina R. dos Santos
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com as manifestações precedentes que refletem a posição desta Pasta a respeito do Projeto de Lei em análise.

26/08/2005



LUIZ CARLOS DA COSTA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

Soma

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 13
Em: 15/10/08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 40 do
Processo nº 353/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10 de outubro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Aud. pública

PL 732/05

74/05

388/06

683/02

210/05

295/05

353/05

120/06

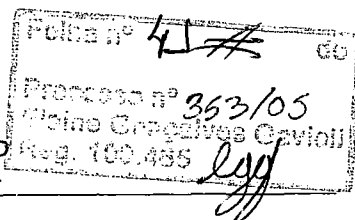
69/07

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 10/10/2007 às 12:00 h

9291

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Está aberta a 16ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, devidamente convocada, para tratar de projetos de lei na pauta, publicados nos órgãos oficiais de imprensa.

Estão presentes os nobres Vereadores Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha, Toninho Paiva e eu, na Presidência.

Dando continuidade aos nossos trabalhos, para limpeza de pauta de projetos de lei estagnados, parados, estacionados aqui, por muito tempo, desde 2000, vamos iniciar a nossa audiência com os temas já devidamente publicados: meio ambiente, parques, áreas verdes, arborização, lixo, reciclagem, etc.

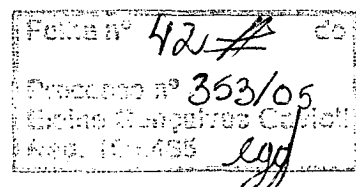
Só realizamos audiências públicas com a presença do próprio Vereador do projeto ou de seu representante.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 732/03, de autoria do nobre Vereador William Woo. A Sra. Cecília Coutinho, assessora, está representando o ex-Vereador.

A SRA. NORMA(?) – Bom dia a todos. Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O PL 732/03 dispõe sobre normas mínimas para o procedimento de poda em árvores, situadas em vias públicas, no município de São Paulo.

Vou ler a justificativa do autor, com características e observações ao PL 732/03.

- É lido o seguinte: (justificativa do autor, com características e observações ao PL 732/03)



A SRA. NORMA(?) – Sugerimos que seja consultado um engenheiro agrônomo, para nos dar maiores esclarecimentos acerca da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feita a exposição da assessoria técnica do ex-Vereador William Woo, hoje deputado federal, indago se mais alguém gostaria de usar a palavra. (Pausa) Em não havendo, está encerrada a primeira audiência pública ao PL 732/03.

A SRA. CIRA – Sou da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e diretora da Divisão Técnica de Produção, Depave 2.

Com relação ao PL 732/03, farei apenas um comentário. Há a lei 10365/87, que disciplina a poda e a remoção de árvores. Produzimos. Temos os decretos municipais números 26535/88 e 28088/89, que disciplina a questão de podas e cuidados com tratos de árvores. Além de haver a portaria intersecretarial 05/02, SSMA, e a coordenadoria de subprefeituras, há manifestações acerca de normas técnicas, orientações técnicas para arborização urbana. Então, dessa forma, acaba-se disciplinando esse tema que estamos hoje tratando.

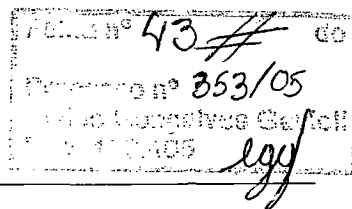
Temos dois manuais disponíveis na página da Secretaria Municipal do Verde, que tratam desse tema.

Achamos que é necessário haver uma nova lei disciplinando a poda e a remoção de árvores no município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Caso a legislação mencionada pela representante da Secretaria Municipal do Verde não esteja juntada ao PL, solicito à assessoria da comissão que faça isso, disponibilizando em forma de livreto ou em forma de cópias, para que o processo fique instruído dessa forma.

Passemos ao item seguinte, PL 74/05, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento no Parque Cidade de Toronto, como reserva de fauna do município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei.

A Sra. Cibebe Firmino Mauro está representando o nobre Vereador.



Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. CIBELE FIRMINO MAURO(?) – É o PL 74/05?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Correto. Percebam que esta Presidência está sempre atenta. Às vezes, pessoas, no plenário, falam: “Vereadores só ficam conversando. Não prestam atenção no que estão falando.” Não é verdade.

(NÃO IDENTIFICADO) – Esse projeto tem uma particularidade. Segundo o autor, na argumentação original do PL, pretendia-se adequar o parque a uma nova categoria, devido à riqueza da fauna silvestre, do lago e da várzea. O local serve para busca de alimentos e abrigos para reprodução da fauna.

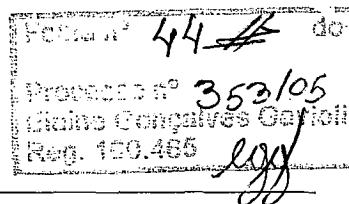
O autor anexou inclusive a lista preliminar da fauna silvestre do Parque Cidade Toronto, elaborada pelo Depave.

O autor do projeto originalmente argumenta que, mesmo proibida, a pesca, como lazer, tem um impacto negativo. Ele cita acidentes com anzóis, que provocaram a morte de algumas espécies, até um cágado pescoço de cobra, ameaçado de extinção.

O autor propõe, na argumentação original, a mudança de denominação para Parque Ecológico Cidade Toronto. Ele diz que é uma demanda do conselho gestor do parque e de moradores da região.

Ocorre que tramitou um PL de teor semelhante, o PL 354/04. Em função disso, o Presidente da Câmara consultou o autor do projeto a respeito desse outro PL que tramitou. Ele então anexou um substitutivo, requerendo que a Comissão de Constituição e Justiça acolhesse o substitutivo. Ele disse que tal substitutivo resultou de tratativas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. O autor diz que não pretende fazer argumentação agora. Ele diz que não pretende restringir o acesso ao parque.

Diferentemente do PL original, ele quer enquadrar o projeto na categoria área pública de proteção integral. A matéria fundamenta-se no artigo 132 do PDE. Com isso, ele diz que haverá coerência maior com a categoria parque, do sistema nacional de unidade de



conservação. Segundo ele, é uma categoria que pertence ao grupo de unidade de conservação de proteção integral. É uma categoria que obriga, quando o parque é municipal, a receber a denominação de parque natural municipal. Isso fundamentaria a alteração da denominação que ele está propondo.

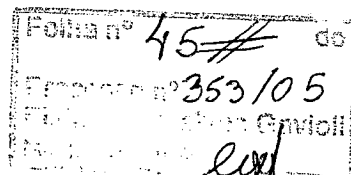
O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela legalidade e constitucionalidade, aprovando o substitutivo, acolhendo as sugestões do autor.

Então, a área não se enquadra mais como reserva de fauna. Enquadra sim na categoria área pública de proteção integral.

Há as características do PL original, que enquadrava o parque na reserva de fauna do PDE, dizendo que parque esta sendo tratado e alterava a sua denominação para parque ecológico da Cidade de Toronto. Havia prazo de 60 dias para regulamentação, e despesas seriam decorrentes de dotações orçamentárias próprias.

Vou ler as observações da assessoria acerca do PL 74/05)

- É lido o seguinte: (observações da assessoria acerca do PL 74/05)



(NÃO IDENTIFICADO) – Temos a listagem das categorias de unidades de conservação, que são do sistema nacional de unidade de conservação. Temos o grupo 1, unidades de conservação de proteção integral; e o grupo 2, unidades de conservação de uso sustentável. O ponto 3 é o parque nacional, que está sendo mencionado. No grupo 2, há a reserva de fauna, que é o original.

Estamos apresentando sinteticamente as características de um e de outro. São bastante semelhantes.

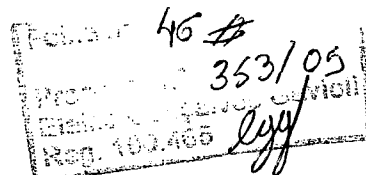
Apresentamos as categorias do sistema de áreas verdes, que estão nos planos diretores estratégicos e regionais. Há três grupos: de áreas verdes públicas de proteção integral; de áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e de áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse.

A redação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça quando disse que área pública de proteção integral, quis dizer que essa não é uma categoria nem do sistema nacional de unidade de conservação nem do sistema de áreas verdes do PDE e do PRE municipais.

Então, estamos sugerindo que seja elaborada uma redação substitutiva à da Comissão de Constituição e Justiça. Para isso, precisamos nos fundamentar na criação das unidades de conservação, do sistema nacional de unidade de conservação. Segundo a lei federal, que criou o sistema nacional de unidade de conservação, podemos ver que ela deve ser feita por ato do Poder Público, e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, para identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados.

Nesse processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e às outras partes interessadas.

Vamos, a seguir, ver o que há a respeito de manifestação da Secretaria Municipal do Verde com relação ao PL 354/04, que enquadrava como reserva de fauna. Houve manifestação contrária. Temos um ofício do Sr. Secretário da Secretaria Municipal do Verde,



em que S.Exa. se manifestou contrariamente a esse enquadramento como reserva de fauna, com argumentação de que não aplica esse termo a parques urbanos, porque contempla a utilização de recursos faunísticos.

A nossa proposta é consultar o Executivo, para que apresente estudos que fundamentem tecnicamente qual é a melhor categoria que se enquadraria o Parque Cidade Toronto, de maneira a proteger a fauna e atender às necessidades de lazer da população urbana.

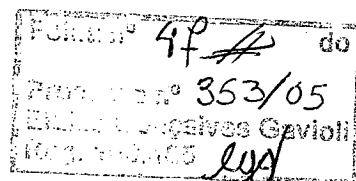
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a explanação, indago à assessoria do nobre Vereador se gostaria de fazer uso da palavra.

A SRA. CIBELE FIRMINO MAURO – Acho que a explanação foi meio confusa. Então, vou tentar esclarecer, até porque eu mesma acabei ficando um pouco confusa. Fazendo comparativo do nosso projeto com o antigo, de 2004, confundimos um pouco a linha de raciocínio.

Quando a Secretaria Municipal do Verde manifestou-se contrariamente ao projeto de lei de 2004, que foi o primeiro apresentado, que já estava arquivado, quando apresentamos o nosso, fomos procurados pela comunidade e pela gestão do parque, para exatamente tirar a questão da reserva, porque o objetivo era se preservar e permitir o acesso à comunidade, ao público.

Apresentamos um projeto e, em seguida, o projeto de 2004, que estava arquivado, foi desarquivado. Então, os dois começaram a tramitar. Depois fizemos um substitutivo para a CCJ, Comissão de Constituição e Justiça. Nós mesmos propusemos a nova redação, fazendo a adequação da reserva, e também atendendo a alguns outros itens de um relatório que o Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho enviou-nos, a pedido do nobre Vereador Claudinho de Souza, para melhor enquadramento do parque, visando o objetivo principal, preservar a fauna e os animais e permitindo seu acesso, permitindo inclusive a pesca.

Salvo engano, já houve uma audiência pública sobre esse projeto. Recordo-me que



uma diretora da Secretaria Municipal do Verde manifestou-se, pedindo que fizéssemos uma melhor adequação técnica para fauna nativa, em vez de se usar o termo fauna silvestre e outro termo que utilizamos no projeto.

Inclusive pedimos para que depois a assessoria nos encaminhasse isso, para que fizéssemos um substitutivo de acordo, para que o relator pudesse estar apresentando no momento oportuno, quando a matéria voltar à pauta.

É importante salientarmos que, no nosso substitutivo, colocamos a expressão área pública de proteção ambiental. Então, num novo substitutivo que a CCJ propôs, não houve a nossa redação original.

Estamos à disposição.

Muito obrigada.

O SR. FIRMINO MAURO CUSTÓDIO – Bom dia a todos. Sou do conselho gestor do Parque Cidade de Toronto. Sou morador do local e tenho acompanhado essa discussão desde o primeiro PL, em 2004. Houve a entrada do nobre Vereador Claudinho de Souza, com o PL de 2005.

A nossa preocupação é quanto à preservação. Quando foi criado o Parque Cidade de Toronto, em 1992, pela ex-prefeita Luíza Erundina, ele permitia, em seu estatuto, a pesca. Verificamos que ela se tornou predatória por matar avifaunas, aves migratórias. Então, foi levantado pelo conselho gestor essa preocupação quanto à preservação do parque.

O Sr. Fábio, administrador do parque, tem desenvolvido um belo trabalho de conservação. Para quem não conhece, o Parque Cidade de Toronto fica muito próximo da Marginal do Tietê. Setenta por cento de sua área é composta pelo lago, que deposita no Tietê água quase limpa.

Outra preocupação nossa é a preservação das nascentes que abastecem o lago. Conseqüentemente, preocupamos com peixes, avifaunas e preservação do parque como um todo, para que seja permitida acessibilidade a todos os freqüentadores.



Folha nº 48	do
Processo nº 353/05	
Elab. por	Arquivados Cayoli
Nº 100.455	

O parque tem instalações inclusive para se fazer prática de churrascarias em finais de semana, uma bela de lazer e banheiros públicos, um dos mais limpos de São Paulo. Quem visitar o parque, pode constatar isso. É um parque público lindíssimo. Por isso, precisa ser preservado.

Essa lei que o nobre Vereador propõe visa a nos ajudar, com a preservação do parque. Ele está a mais ou menos a cinco minutos da Marginal do Tietê. Aliás, lutamos muito também pela sua limpeza, manutenção e despoluição.

Se não cuidarmos do parque, ele vai se acabar, por falta de cuidados. Então, a nossa expectativa, enquanto conselho gestor, é que essa lei saia o quanto antes, para nos ajudar na preservação.

Muito obrigado.

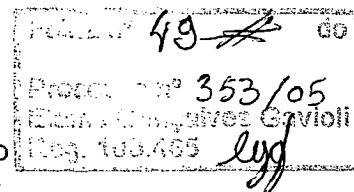
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Informo à assessoria do gabinete do nobre Vereador que o substitutivo não foi feito.

Então, segundo informações da assessoria da Comissão, é necessário se formular um substitutivo. Aí, nada melhor do que o próprio relator e o autor do projeto fazerem isso, em consonância com a exposição e manifestação da assessoria técnica da Comissão, para fazer uma redação compatível com aquilo que está sendo exigido, posto e cobrado.

Em todas audiências públicas, há aquela velha questão: Existem inúmeras manifestações eventuais de contrariedade com relação aos projetos de lei na terminologia e na questão legal. O relator acaba passando para frente o projeto de lei. A matéria chega ao plenário, é votada e depois o Sr. Prefeito veta. Infelizmente, há essa anomalia dentro desta Casa.

Às vezes, para agilizar o processo, realizam congressos de comissões. Agilizam, agilizam, e, no fim, perde-se um tempo enorme, gasta-se uma fortuna, e não há a eficiência pretendida.

Concluída a última audiência pública ao PL 74/05.



Passemos ao item seguinte, PL 388/06, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores, em cada uma das subprefeituras da capital, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Aurélio Nomura.

(NÃO IDENTIFICADO) – No projeto de lei 388/06, é inserida a questão do meio ambiente.

Vou ler a justificativa do autor, características do projeto e esclarecimentos da assessoria acerca do PL 388/06.

- É lido o seguinte: (justificativa do autor, características do projeto e esclarecimentos da assessoria acerca do PL 388/06)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Rote(?), representante do nobre Vereador.

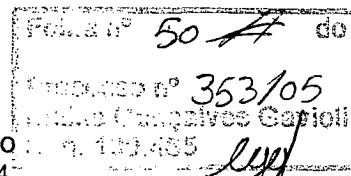
O SR. ROTE(?) – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e senhores presentes, foi muito boa a explanação da assessoria técnica acerca do projeto. Ela vem de encontro ao interesse do projeto, que visa aproveitar essa onda ambiental para se conseguir reflorestar a cidade.

Então, facilitando que a comunidade, nas Subprefeituras locais, consiga essas mudas, consiga um atendimento, explicando como deve ser feita a sua colocação, qual que é a árvore que melhor se adéqua àquele tipo de local que se pretende plantar.

Então, era só isso: só, realmente, para corroborar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Cira, representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. CIRA - Esse projeto de lei vem em direção à idéia de estimularmos realmente que tenhamos focos em vários lugares; vai ao encontro do Proaurb (?), que é o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município.



Agora, entendo que é importante prestarmos atenção que, quando se criam viveiros, há a legislação federal de fitossanidade, que deve ser observada. Então, há a Lei Federal 10.711/2003 que exige o registro dos viveiros, assim como o decreto federal que vai regulamentar isso, o 5.133/2004. Assim, é importante termos isso em consideração, porque os viveiros afetam diretamente a fitossanidade vegetal do país. Então, o trânsito de sementes e produção de mudas devem ser feitas de uma determinada forma, com qualidade, para evitar problemas da segurança alimentar, que podem ser causados pela propagação de plantas ornamentais inativas. Assim, é uma colocação mais nesse sentido.

Há uma outra lei que já prevê o acesso a plantas. Não temos cumprido muito bem essa lei, e acho que temos de começar a cumprir, novamente, que é a Lei 12.196/96, o Programa Permanente de Incentivo à Arborização Urbana, que tem o seu Decreto 37.587/98, e a Portaria Municipal 91/SVMA/98, que regula em cinco árvores por habitante, mas há todo um procedimento que temos de fazer.

Então, o acesso às mudas, ela pode ter.

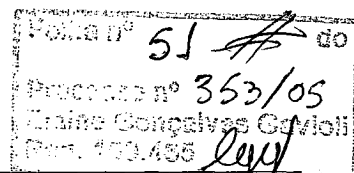
E a Portaria Intersecretarial 05/2002, que já diz quais são os aspectos técnicos a ser observados no plantio, que todas as Subprefeituras têm conhecimento. O que não temos efetivamente são técnicos à disposição, nas Subprefeituras, para poder dar resposta às necessidades, porque todo viveiro tem que ter um responsável técnico registrado no sistema federal.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 388/06, do Vereador Adilson Amadeu.

Passemos ao próximo PL, subtema lixo reciclável, em primeira audiência: PL 683/02 da ex-Vereadora Flávia Pereira. Representando a Vereadora, a Assessora Lúcia Guerra.

Tem a palavra a Assessoria da Comissão.

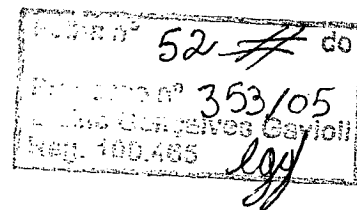
A SRA. NORMA - Sou Norma, da Assessoria da Comissão de Política Urbana.



PL 683/2002, da Vereadora Flávia Pereira: "Cria a coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas no Município de São Paulo".

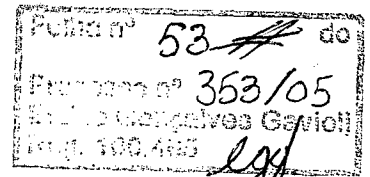
Segundo sua justificativa,...

- É lido o seguinte: (Justificativa da Vereadora ao PL 683/2002).



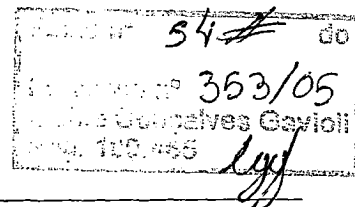
A SRA. NORMA - As características do projeto:

- É lido o seguinte: (Características do projeto).



A SRA. NORMA - As observações da Assessoria:

- É lido o seguinte: ("Observações da Assessoria, até: Sugerimos, portanto, a consulta à autora, para verificar se permanece o interesse na manutenção da iniciativa").



A SRA. NORMA - Essas são essas as nossas informações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da Comissão, pergunto se a representante da Vereadora, Lúcia Guerra, vai fazer uso da palavra. (Pausa)
Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge, para falar sobre o PL. Está vendo como o papel ajuda, Sr. Eduardo? O papel ajuda.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia a todos; bom dia, nobre Vereador.

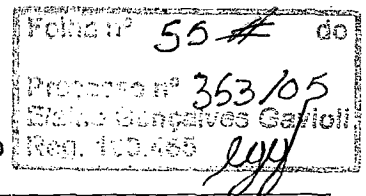
Queria dizer que concordo com essa PL, mas também queria dizer que sinto todo dia como se houvesse campanha na porta da minha casa, porque a quantidade de folhetos que estão distribuindo, uma vez que as campanhas de *outdoors* tiveram alguma pressão - alguma, não; tiveram uma pressão muito grande -, me parece que o volume de papel que é depositado na porta das casas hoje é uma situação até muito mais preocupante, porque, com todo esse material, o povo já está começando a se cansar de fica juntando, juntando, juntando; nem está lendo mais, e está depositando no lixo, direto no lixo. Quer dizer, acho que também a campanha não está sendo muito produtiva nesse aspecto, principalmente porque as eleições caminham para uma interatividade, pela Internet, muito grande.

Assim, acho que a tendência desse material é, cada vez mais se reduzir, em termos eleitorais. Mas, em termos de propagandas e folhetos de supermercados, isso e aquilo outro, temos vivido uma situação onde, quando não coletamos, vai para as enchentes, entupir a drenagem pluvial da nossa cidade.

Então, queria deixar esse alerta em cima desse projeto também.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Na verdade, é uma grande polêmica, não é? Nós vivemos, de um lado, a questão da democratização das informações, onde, de uns tempos para cá, aumentou gradativamente. Se lembrarmos da época em que os folhetos e panfletos eram proibidos, em função do regime de ditatorial, arbitrário, hoje temos uma



quantidade enorme de veículos de comunicação. Estou falando aqui dos escritos: é uma multiplicidade tanto de *folders* como de boletins - falo até enquanto publicitário -, a tal ponto de as pessoas acabarem não lendo ou se cansarem da informação. Lá no passado, as pessoas clamavam por informações, não é? E lembrando, Sr. Eduardo, que nem todos têm ainda acesso à Internet, e isso ainda vai levar um tempo de maturação, para se chegar no ponto onde só vai haver com uma comunicação por meio dos recursos eletrônicos.

Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 683/2002. Vejam como se passaram já cinco anos desde a apresentação deste projeto de lei, que estava dormindo aqui nesta Comissão. Agora, ele segue em frente.

Importante que o Sr. Relator, o Vereador Aurélio Nomura, junto com representantes da Vereadora, também observe as considerações da Assessoria da Comissão, para a elaboração do substitutivo. A cada PL vou falar sobre isso, para ver, pelo menos, se alguém lê as notas taquigráficas.

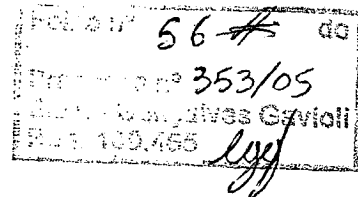
Passemos ao próximo: PL 210/05, da Vereadora Myryam Athie: "Autoriza o Município de São Paulo a conceder o uso de Aterros Sanitários para exploração do Biogás".

Relator: Vereador Domingos Dissei.

O Sr. Leandro Jimenez é o representante da Vereadora. Está presente o Sr. Leandro, ou não?

Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA.SECRETÁRIA - Segundo a justificativa do projeto de lei 210/05, que autoriza o município de São Paulo a conceder o uso de aterros sanitários à exploração de biogás pretende-se que o município licite uma empresa com capacidade técnica e econômica para instalar sistemas de captação e queima de biogás de aterros sanitários em flair ou grupos de geradores de eletricidade, responsabilizando-se também pela comercialização da energia elétrica e obtenção dos créditos de carbono correspondente e faz uma fundamentação



baseada no conhecido como mecanismo de desenvolvimento limpo, que é uma nova forma de captação de receita para o município, porque a captura de gás de metano em aterros sanitários tem um grande potencial para essa obtenção de crédito de carbono.

Ele anexa também artigos do Plano Diretor Estratégico, algumas imagens desses flair que mencionou. E diante da consulta do Presidente da Câmara a respeito do precedente regimental 02/93, a que se refere a autorização, foi elaborada uma versão substitutiva do PL, solicitando que a Comissão de Constituição e Justiça a acolhesse.

A Comissão de Constituição e Justiça, é importante destacar, além de se manifestar pela legalidade e constitucionalidade, aprovou um substitutivo em que a autorização ao município é eliminada. O artigo primeiro desse substitutivo recebe nova redação: “o município poderá celebrar contrato de concessão onerosa do uso do biogás, mediante concorrência pública”.

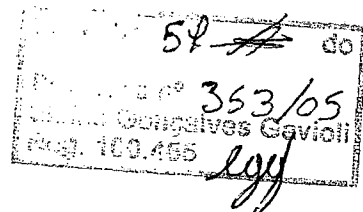
Esse substitutivo detalha um pouco como serão essas condições para concessão, mas o importante para nossas observações é que no artigo 2º do substitutivo se estabelece um prazo para concessão de até 20 anos, prorrogáveis por igual período.

Mais à frente, faremos mais alguns comentários sobre isso e também sobre o artigo 4º, que se refere ao uso do artigo 1º, a concessão, e especifica previsões do artigo 71, inciso 5º; artigo 72, inciso 4º; 74, inciso I e II da lei 13.430, que é o PDE.

As principais características do projeto são, portanto, a autorização ao município para conceder o uso dos aterros sanitários para exploração de gás da decomposição dos resíduos e fundamenta que está previsto no Plano Diretor Estratégico e cita os artigos já mencionados há pouco, com a finalidade de recursos energéticos ou para registrar que está o projeto usando mecanismo de desenvolvimento limpo, o MDL.

Obriga essa autorização a ser procedida de processo licitatório, o que se fundamenta nas leis municipais e federais referentes ao tema.

As observações da assessoria são com relação ao que é citado do PDE no PL. O



artigo 71, inciso 5º, é uma diretriz para política de resíduos sólidos do PDE, é o desenvolvimento de alternativas para tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia. Um exemplo dessa alternativa trazido pela assessoria é aquilo que se chama co-geração, a geração de energia pela incineração de resíduos.

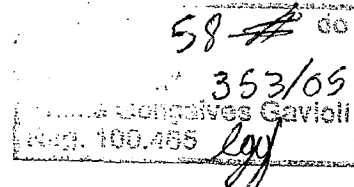
O artigo 72 mencionado é uma ação estratégica para essa mesma política de resíduos sólidos, que reservará áreas para implantação de novos aterros sanitários, e resíduos inertes da construção civil do Plano Diretor de Resíduos Sólidos.

Uma outra diretriz, para energia e iluminação pública, é o artigo 74, que é a garantia do abastecimento de energia para consumo, um inciso, e a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública é outro inciso.

Nossa observação é de que os aterros sanitários é uma forma bastante convencional para tratamento de resíduos e não consideramos que ela possa ser considerada como alternativa para tratamento de resíduo, como está na diretriz da política de resíduos sólidos.

Observamos que as ações estratégicas e as diretrizes citadas no texto do projeto estão bastante distantes do tema tratado. Então, fomos verificar onde estão as intenções do Poder Executivo para esse tema e verificamos que não estão no Plano Diretor Estratégico. Desde a década de 90, com a criação da Secretaria do Verde, já se falava na exploração e concessão de gás bioquímico dos aterros sanitários. Ainda na década de 90, foram contratados estudos e serviços técnicos especializados para plano de aproveitamento desses gases, foram criadas comissões especiais, criados grupos de trabalho para licitar e acompanhar o contrato de exploração de gás de aterro sanitário da Vila Albertina.

Em 2004, dando prosseguimento a essas ações, encontramos notícia da primeira usina termoeletrica de biogás no Brasil, no município de São Paulo, em parceria entre a Prefeitura e consórcio Biogás de energia ambiental S/A. O site da Prefeitura divulga um contrato para comercialização desse gás e a informação é de que deve resultar em 8 milhões



de crédito de carbonos, baseado em um mecanismo de desenvolvimento limpo, sendo 50% desses créditos pertencentes à Prefeitura de São Paulo.

Por esse projeto, a Prefeitura ganhou o prêmio Valor Social 2006, do Unibanco, com respeito ao meio ambiente. Esse contrato é para exploração de gás no aterro sanitário Bandeirantes, que tem capacidade para receber resíduos...

A previsão era que se esgotasse em 2006, e a informação de que ele poderia gerar gases por mais 15 anos. No mês passado, dia 26 de setembro, todos devem ter notado, foi realizado o primeiro leilão de créditos de carbono na Bovespa.

A nossa observação com relação ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça é que aquele prazo estabelecido para vigência da concessão, prazo de 20 anos prorrogáveis por igual período, não é coerente com essa informação que estamos trazendo de que a exploração do gás se esgota em 15 anos.

Outra observação é com relação a essa questão dos efeitos danosos dos gases do efeito estufa ao meio ambiente, que vem recebendo ampla divulgação na mídia internacional, principalmente depois do filme "Uma verdade inconveniente", no qual o Senador Americano Al Gore apresenta dados alarmantes sobre o aquecimento global.

Essa consciência a respeito dos danos ao aquecimento global promoveu, entre outras coisas, uma ação do Executivo, que criou um comitê municipal sobre mudanças climáticas, e Eco Economia Sustentável. Entre outros objetivos, esse comitê deve promover e estimular ações de mitigação dessas emissões. Isso está estabelecido no decreto 45959.

Entre essas ações, está listado o aproveitamento de gás metano dos aterros.

A sugestão da assessoria é, previamente à redação da redação substitutiva da Comissão de Política Urbana, caso o relator concorde, consultar o Executivo para que se manifeste com relação à inserção no PL dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do PDE, com relação à previsão da duração da exploração do gás naquele aterro, com apresentação de critérios técnicos que a fundamentam e com relação a essas ações mitigadoras, principalmente



porque foi realizado o inventário de emissão de gases do efeito estufa no município de São Paulo. Está divulgada no site da Secretaria a última versão desse inventário de junho de 2005.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Na realidade, esse projeto é meritório, merece todo nosso apoio, mas já há jurisprudência formada pelos tribunais segundo qual os projetos autorizativos são inconstitucionais. Já existe até um critério. Ela foi afrouxada na legislatura passada, mas existe toda uma gama de decisões judiciais que encarecem projetos autorizativos, dando a conotação de inconstitucionalidade.

Era só essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito, nobre Vereador Aurélio Nomura. Já tivemos esse debate na nossa própria Comissão, em sessão ordinária, tivemos até uma votação. Algum tempo atrás não se permitia projetos autorizativos. Não me recordo a partir de quando, mas tenho absoluta certeza de que na última legislatura se voltou, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, a liberar e considerar constitucionais os projetos autorizativos.

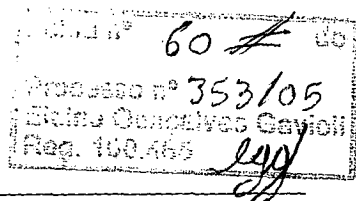
Então, os projetos autorizativos que entram na Comissão de Justiça já são bloqueados e é dado pela inconstitucionalidade lá. O critério que adoto no meu voto é o seguinte: voto a favor dos projetos que estão tramitando com esse caráter autorizativo e que já passaram pela Comissão de Justiça.

Apenas como registro, porque esta é uma audiência pública, não é reunião deliberativa.

De qualquer forma, fica registrado a opinião de V.Exa.

Tem a palavra o representante da Vereadora, Leandro Gimenez.

O SR. LEANDRO GIMENEZ - Bom dia a todos. Presidente, quando foi apresentado esse projeto, talvez nossa assessoria tenha se equivocado na apresentação e, naquele momento, na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado um substitutivo, no qual foi



retirada a questão autorizativa.

Então, esse projeto já foi alterado para uma melhor forma, para que possa tramitar na Câmara Municipal.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Você me permite um aparte? Parece-me que conforme a Constituição Federal, Estadual e, a meu ver, do Município, as concessões são de autoria privativa do Executivo e não do Legislativo.

O SR. LEANDRO - Concordo com V.Exa, mas achamos uma brecha na nossa legislação. Na omissão por parte do Poder Executivo, cabe ao Legislativo fazer. Ele pode apresentar a questão de uma legislação pertinente.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Vou consultar minha assessoria, mas posso fornecer inúmeros julgados, principalmente com relação à concessão.

Logo que entrei na Câmara, estávamos discutindo um projeto de concessão onerosa, visando à criação e implantação do Boulevard da Liberdade. E, posteriormente, por diversas análises e estudos inclusive feitos pela Fundação Faria Lima, chegamos à conclusão de que a concessão é privativa do Prefeito e não pode ser encaminhada por um Vereador do Legislativo.

O SR. LEANDRO GIMENEZ - Está certo, Vereador. Nós iremos rever o assunto, o projeto de lei, e vamos consultar também nossa assessoria para discutirmos melhor o projeto. O objetivo maior do projeto da nobre Vereadora Myryam Athie é proceder à concessão dos aterros sanitários para exploração do biogás nesses aterros através de um processo licitatório que, atualmente, já é feito pela própria empresa Unibanco, que explora esse tipo de gás para fornecimento de energia, além de gerar créditos de carbono, que são comercializados até no mercado internacional; a captação e a queima do gás metano, que reduz a emissão de gases e o efeito estufa num processo ecologicamente correto.

A assessoria da Comissão questionou sobre o Plano Diretor, que estava inserido no artigo 71, dizendo que isso não foi colocado. Nós não temos aqui, neste momento, a legislação



pertinente, mas iremos rever o projeto de lei.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito. Não havendo mais nenhum inscrito para falar a respeito do PL 210/2005, da Vereadora Myryam Athie, declaro encerrada a primeira audiência pública sobre o projeto.

Passemos ao item 6º da pauta, PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinário, que cria, no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulhos e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto. Representando o nobre Vereador, Dr. Areias. Tem a palavra a assessoria técnica para sua explanação.

A SRA. SECRETÁRIA – (Lê manifestação e justificativa ref. PL 295/05)



A SRA. SECRETÁRIA – A resolução do Conama a que eu me referi é a Resolução Conama 307, de 5 de julho de 2002. Obrigada.

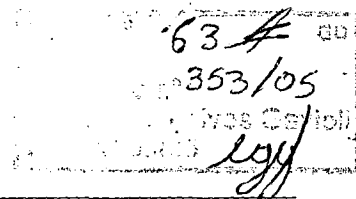
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Encerrada a manifestação da assessoria técnica, pergunto se o Dr. Areias fará uso da palavra. (Pausa) Com a palavra, Dr. Areias, o primeiro Assessor Técnico do Plenário, quando cheguei a esta Casa.

O SR. AREIAS – Bom dia a todos. Sr. Presidente Vereador Dalton Silvano, Vereador Aurélio Nomura, senhoras e senhores, estou aqui representando o autor, Vereador Carlos Apolinário, principalmente atendendo a um requisito regimental acolhido por esta Douta Comissão, que é a presença do autor ou seu representante. À bem elaborada exposição técnica da assessoria da Comissão, cabe-me apenas acrescentar ou enfatizar as principais razões que o autor elencou na sua justificativa.

Primeiro, as vantagens do recolhimento do entulho, com a eliminação dos custos da coleta. Segundo, o custo extrativo nulo para a Prefeitura, com a redução dos custos de pavimentação, construção de guias, sarjetas e calçadas. Em terceiro lugar, poderemos mencionar vantagens ambientais, aumentando a vida útil dos aterros onde os entulhos são depositados. Acrescente-se, ainda, a redução de custos estimados em 40% a 70% dos agregados naturais. Como consequência, dentre esses principais elementos indicados, o programa geraria principalmente empregos diretos e indiretos. Isso é o que me cabe dizer no momento. Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra em relação ao PL 295/05, declaro encerrada a primeira audiência pública do projeto.

Passemos ao item 7º da pauta, PL 353/05, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências. Refere-se à proibição de expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais e mercadorias sob pena de



apreensão. Relator, Vereador Toninho Paiva. Com a palavra, a assessora Dra. Cristina.

A SRA. CRISTINA – (Lê manifestação e justificativa do PL 353/05)



A SRA. SECRETÁRIA - A gente colocou “em caso de interesse público” porque em algumas situações, como o próprio Vereador colocou, que o veículos abandonado está em estado de calamidade, pode ser que o município não tenha interesse de ter para si aquele bem, então a gente acrescentou esse dado “em caso de interesse do município”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Dra. Cristina? Era importante dizer, porque segundo observação da Assessoria, poderíamos dizer, Vereador Aurélio Nomura, como quando fui Juiz Classista, que esta lei é inepta. Mas se está alterando uma lei que foi revogando?

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, gostaria de me manifestar, porque, na realidade, todo o parecer e manifestação da Comissão de Constituição e Justiça foi no sentido da alteração da Lei 10.315, de 87, e, porquanto, pela apresentação feita aqui pela nossa Assessoria e também pela manifestação da Prefeitura Municipal, eu gostaria até de solicitar, até aproveitando a presença da representante do Vereador Wadih Mutran, que esse projeto fosse remetido para o autor para que se manifeste, mesmo porque eu acredito que ele perde a razão de prosseguir tendo em vista que a lei está já revogada. Então seria interessante, no caso do Vereador Wadih Mutran ainda ter interesse em propor essas adequações, que entre com novo projeto de lei, porque até já começa pela ementa, pela manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e pela manifestação aqui da própria Comissão. Então o que a gente entende é que o objeto perdeu o sentido na condição de que se está discutindo uma lei e está se propondo uma modificação numa lei que já não existe.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Perfeito. Eu só vou pedir para a nossa Assessoria. Em a Assessoria do Vereador não querendo se manifestar, esta Presidência pede para a nossa assessoria analisar a melhor forma de encaminhamento. Se solicitamos ao autor que faça um substitutivo corrigido ou se devolvemos à Comissão de Constituição e Justiça para uma nova análise. A melhor forma de encaminhamento para que primeiro a gente não perca já o tempo já despendido na tramitação desse projeto, nós possamos, se for o caso, remendar



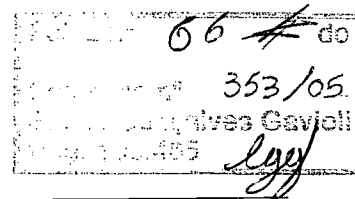
esse projeto de lei por meio do substitutivo, ou devolver para a Comissão de Constituição e Justiça. Peço que a assessoria nos dê informações para que possamos numa próxima sessão ordinária desta Comissão, deliberar o melhor encaminhamento.

Não havendo mais inscritos. Encerrada a primeira audiência pública do Projeto de Lei 353/05.

Item seguinte: PL 120/06, de autoria da nobre Claudete Alves, que cria o programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar. Relator, nobre Vereador Arselino Tatto. Representando a vereadora, o Sr. Valdeci Alves.

Com a palavra a assessoria técnica.

A SRA. SECRETARIA - O PL 120/06, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, busca conscientizar à população da necessidade de separar resíduos domiciliares recicláveis para facilitar a coleta de lixo seletiva e busca conceder vale alimentação e vale cultura de maneira a premiar à iniciativa e apoiar o programa estimulando os segmentos menos assistidos. A Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade. As principais características, são que ele cria um programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar a ser implantado pelo Executivo, incumbir a Secretaria do Verde e Meio Ambiente a estipular parâmetros para ressarcimento de cada material reciclável, considerando preço de mercado, por meio de vales alimento e de vales cultura, e dando prioridade para os derivados de vidro, papel, plástico e metal e também incumbem Secretaria de instalar postos de recepção fixos ou volantes para esse material reciclável. Além disso, o projeto autoriza a Secretaria do Verde a vender o material reciclável coletado nos postos a preço de mercado, constituindo a sua receita fonte de recursos para o ressarcimento dos vales e estabelece, esses vales a serem utilizados na compra de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e vales cultura, até trocados por ingressos de espetáculos ou evento cultural. Estabelece que a Secretaria Municipal de Cultura em espécie essas entidades ou empresas produtoras desses eventos culturais. Estabelece ainda o projeto prazo de 90 dias para



regulamentação pelo Executivo, e que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. As observações da assessoria são, do ponto de vista ambiental que o programa tem o objetivo semelhante ao programa sócio ambiental cooperativa de catadores de material reciclável que foi instituído pelo Decreto 42.290. Podemos ver que no seu artigo 2º ele pretende promover a educação ambiental e propiciar a defesa do Meio Ambiente pela coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Como o programa sócio ambiental cooperativa de catadores, ele também regulamenta a Lei 13. 478 que a lei que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, porque ele também autoriza uma exceção que está posta na lei a proibição que a lei faz de que os Municípios usuários executem coleta regular de resíduos de qualquer natureza. A lei autoriza uma exceção essa sua proibição, no artigo 153, tanto o programa Sócio Ambiental de Catadores, com o programa proposto por esse projeto de lei, eles estão abrangidos por esse artigo 153, constituído, portanto uma exceção essa proibição. Embora do ponto de vista ambiental ele pareça já estar atendido pelo programa sócio ambiental cooperativa de catadores ele tem um caráter inovador, que é esse incentivo à separação do lixo reciclável. Segundo a autora, esse em caráter de incentivo a separação do lixo reciclável ele se atenta também numa demanda primária da população, por isso criou os vales alimentos e que ele atenta também por uma busca por mais equilíbrio no acesso à cultura, por isso criou o vale-cultura. Segundos os argumentos da autora, ele ...(ininteligível), portanto destinado à população de baixa renda, mas a redação do projeto não deixa claro isso porque qualquer munícipe que faça a coleta do material reciclável pode entregar no posto de recepção a ser instalado pela Secretaria do Verde e vai obter o direito ao ressarcimento.

Com relação aos postos de recepção, a Prefeitura ecopontos. Segundo notícia no sítio da Prefeitura de 7 de maio de 2007, existem 12 ecopontos em operação e tem crescido, segundo informa notícia, tem crescido o volume do material reciclável e é entregue gratuitamente e não em troca de algum ressarcimento como o proposto pelo projeto. Esse



material, após triagem, é encaminhado, se for entulho à unidade de reciclagem do aterro Itaquera, onde é transformado em agregado reciclado; outros materiais recicláveis como papel, metal e plástico são encaminhados às centrais de triagem do programa que aqui foi denominado, no sítio da Prefeitura, como coleta seletiva solidária. É o programa sócio-ambiental de catadores. E o material sem possibilidade de reaproveitamento é encaminhado para aterros sanitários.

A sugestão da assessoria é então para elaborar um substitutivo onde se faça a delimitação de que situações, onde a entrega do material reciclável gera direito ao ressarcimento correspondente, de maneira a restringir esse ressarcimento a essa população mais carente, para aproximar o projeto ao que é pretendido pela autora, segundo se depreende da sua justificativa.

A observação da assessoria é que se ele for dotado desse caráter mais explícito de programa social, com essa restrição do acesso ao ressarcimento à população mais carente, ele se aproxima do objetivo da lei 13.712, que é ampliar o acesso à cultura. É uma lei que estabelece que cinemas beneficiárias de incentivos fiscais, para funcionar em determinados imóveis, são obrigados a uma contrapartida sócio-cultural, que é a oferta gratuita de uma cota mensal de ingressos para sessões de cinema no valor de 10% superior à isenção fiscal que ele recebe. E à Secretaria Municipal de Cultura que fica atribuída a distribuição desses ingressos. Então, a sugestão da assessoria é consultar o Executivo para verificar se há viabilidade na vinculação dessa concessão do vale-cultura que está sendo criado pelo projeto a esses ingressos que são obtidos como contrapartida sócio-cultural nesse programa criado pela Lei 13.712.

E aproveitando a oportunidade para informar também sobre o andamento desses diversos programas mencionados diante da complexidade de coordenação desses vários programas entre os vários órgãos municipais.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto ao representante da Vereadora,



o Valterci, se quer fazer uso da palavra.

O SR. VALTERCI – Bom dia a todos, sou Valterci, sou assessor da Vereadora Claudete Alves. Quero agradecer a bela exposição da assessoria técnica da comissão, cumprimento em nome da Vereadora o Presidente desta Comissão e dizer que no corpo do projeto não existe esse caráter restritivo. Na justificativa do projeto se fala sobre a questão da população de baixa renda, mas em nenhum dos artigos que compõem o projeto de lei existe esse recorte por renda econômica.

Nós acreditamos que um projeto com esse caráter vai impactar mais entre os mais pobres, mas acreditamos que esse recorte não deve existir no projeto. Ao ser executado, com certeza, os moradores da periferia da Cidade serão os maiores beneficiados. Só que isso não impede que outros cidadãos de outras classes sociais também sejam ressarcidos ao estarem desenvolvendo a coleta seletiva residencial, que é o que propõe o projeto, por meio dos vales-cultura e dos vales-alimento. Não é de interesse do mandato da Vereadora Claudete limitar o acesso a esse benefício.

- Manifestação fora do microfone.

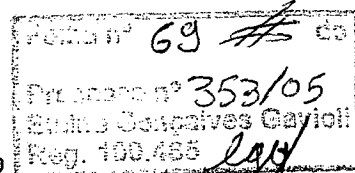
O SR. VALTERCI- Até mesmo porque o projeto não fala, ele prioriza, ele fala de papel, de plástico e de metal, não é isso?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. VALTERCI – A assessoria técnica fez uma proposta que no meu entender não tem problema nenhum, a gente acata, com certeza a Vereadora acatará. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE - Sr. Presidente, Vereador Aurélio Nomura, essa lei precisa ser colocada, porque o ecoponto que nós estamos observando pela Cidade... e eu tenho notado bastante, é... os catadores não existem mais. De vez em quando a gente vê um carro parando, abre o porta-malas, descarrega umas garrafas, alguma coisa, mas ele está inócuo, ele não funciona com uma integração, como algo que vem realmente fazer um



rebatimento com a sociedade, conforme esse projeto está colocando. Eu acho que o ecoponto como está... Em Mirandópolis, por exemplo, ali na José Maria Whitaker com a Rua das Rosas, tem um ali. Você passa ali duzentas vezes, você não vê nada, e de repente, num dia da semana um carro encosta ali. Quer dizer, como se pode criar numa cidade uma ação como o ecoponto desassociado da sociedade? Quer dizer, ele serviu para espalhar os catadores para outros locais, quer dizer, foi uma espoliação. Em vez de ele trazer para si um efeito positivo para a cidade, que ao recolher o lixo as pessoas tenham algum benefício. E também sem discriminação. Concorde com ele, não tem que dizer que é projeto de pobre ou de rico, todos têm que atuar nesse processo, independente da sua classe social. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Maria Augusta, representando a Secretaria do Verde, está presente? (Pausa)

A SRA. MARIA AUGUSTA - O PL 120 atribui à Secretaria, no seu artigo 2º, estipular parâmetros para o ressarcimento de cada material reciclável, e no 5º, a instalação de postos fixos ou volantes de recepção do material reciclável, e a Secretaria não tem competência legal para isso nem estrutura para essa atribuição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A sua manifestação então é contra?

A SRA. MARIA AUGUSTA - Para esse procedimento de recolhimento. Não tem competência legal para essa atribuição dada, de recebimento de material reciclável. O órgão competente é Limpurb.

- Intervenção ininteligível.

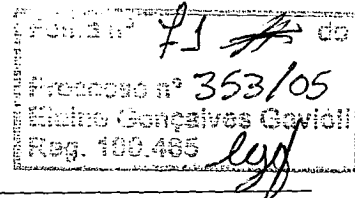
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Está aí a observação, que é aquela velha... que eu tenho dito sempre aqui: faz um projeto de lei e depois não tem praticidade ou não tem estrutura ou acaba não sendo legal, e aí chega lá na prefeitura, acaba vetando. Então, para uma análise, que sempre é tempo de se fazer um substitutivo, se houver interesse da autora, obviamente. Fica feito o registro, então.

Não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra a respeito do PL



120/2006, declaro encerrada a primeira audiência pública do mesmo. Passamos agora para o PL 69/07, também da Vereadora Claudete, que institui campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável e dá outras providências. Relator, Vereador Juscelino Gadelha. Representando a Vereadora, o Sr. Valdeci Alves. Com a palavra, a assessoria da Comissão.

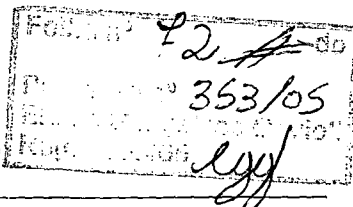
(NÃO IDENTIFICADA) - O Projeto de Lei 69/2007 institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável e dá outras providências. Segundo a justificativa da autora, o problema do lixo é recente, pois há algumas décadas era constituído de material orgânico facilmente decomposto pela natureza. Hoje, além de restos de alimentos, as lixeiras transbordam com papéis, embalagens plásticas e vidros, que necessitam de três meses a quatro mil anos para sua decomposição. Muitos desses materiais podem ser reaproveitados ou reciclados, diminuindo assim as enormes montanhas formadas nos lixões, com a conseqüente degradação do meio ambiente. Continua a autora dizendo que um importante aspecto da reciclagem, além do fator ecológico, é o fator social. A coleta de material reciclável muitas vezes é a única fonte de renda de catadores. O organização do trabalho em cooperativas ainda é um fato recente. Até pouco tempo atrás a coleta informal de lixo era feita nas ruas e lixões por catadores que, além de trabalhar sem orientação quanto aos cuidados necessários para a sua saúde, vendiam isoladamente o material recolhido, o que tornava menos produtivo e rentável. A cooperativa de catadores tem a função de atuar na obtenção de um preço mais justo e permitir também que grandes compradores, como fábricas, tenham fácil acesso a esses materiais. A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa deu parecer pela constitucionalidade e legalidade. O projeto institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável, a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada. Tem por objetivo estimular a geração de emprego e renda, fomentar a formação de cooperativas de trabalho, resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho, promover a educação ambiental e propiciar a defesa do meio



ambiente através da coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Relaciona as ações que devem ser incluídas na campanha, quais sejam o apoio à formação de cooperativas de trabalho visando à implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas; estimular a triagem e reciclagem do material coletado através de unidade a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho; fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Estabelece ainda ao Executivo a regulamentação no prazo de 30 dias.

As observações da Comissão. A Comissão de Política Urbana, em conjunto com o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, promoveu uma audiência pública em 5 de junho de 2007. Nessa audiência foi relatado que existem 20 mil catadores, 150 organizações em forma de cooperativas, associações e grupos em processo de formação, dos quais apenas 15 participam do sistema de coleta oficial do Município de São Paulo. Estima-se ainda que cerca de dez mil toneladas de lixo por dia são encaminhadas pelos catadores para as indústrias de reciclagem. Apesar do volume considerável, é ainda muito pequeno frente à potencialidade existente, cerca de 0,5% do total produzido. Ainda assim, o trabalho dos catadores representa 90% do material encaminhado para reciclagem. Argumentou-se nessa audiência que a ação dos catadores representa uma economia para os cofres públicos, na medida em que a reciclagem proporciona maior vida útil aos aterros e, em consequência, proporciona melhor qualidade de vida para a sociedade assistida pelo poder público municipal. Foi informado ainda que a categoria, considerada por um dos manifestantes da audiência como a principal protagonista da coleta seletiva de toda a cadeia produtiva da reciclagem em São Paulo, conquistou sua inclusão na CDO, Classificação Brasileira de Ocupações, estando prestes a galgar a regulamentação da profissão. Em 2003 conquistou a instalação de um comitê interministerial que trata da inclusão social dessa categoria na sociedade. Por fim, foi ressaltado que os catadores prestam um serviço à sociedade e ao meio ambiente e que esse trabalho realizado de forma totalmente gratuita não é reconhecido pela sociedade, sendo

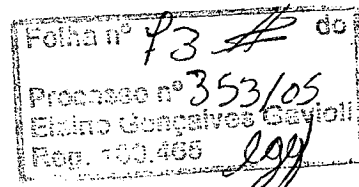


ameaçado pelo poder público com a remoção de áreas que as cooperativas utilizam para a separação dos materiais e com a não renovação dos contratos de cooperação.

Do ponto de vista da interface com a questão ambiental, questão afeta a esta comissão, a reciclagem é considerada um vetor de benefício ambiental que deve ser estimulado e ampliado. De acordo com o *site* reciclagem.net, portal de reciclagem, temos que a reciclagem é um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os detritos e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram; é o resultado de uma série de atividades pelas quais materiais que se tornariam lixo ou estão no lixo são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos. Com a separação do lixo produzido em residências evita-se a poluição e impede-se que materiais recicláveis se misturem aos restos de alimentos, facilitando assim o seu reaproveitamento pelas indústrias. Além da diminuição da contaminação do solo e das águas e da diminuição do volume a ser acondicionado nos aterros, esse *site* aponta ainda outros benefícios ambientais, tais como que, a cada 50k de papel usado transformados em papel novo, evita-se que uma árvore seja cortada; a cada 50k de alumínio reciclado evita-se que sejam extraídos do solo cerca cinco mil quilos de minério bauxita; com um quilo de vidro quebrado faz-se exatamente um quilo de vidro novo e a grande vantagem do vidro é que ele pode ser reciclado infinitas vezes. É o que cabe informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto se o representante da Vereadora quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais nenhum inscrito para falar sobre o PL 69/07, da Vereadora Claudete Alves, declaro encerrada a primeira audiência pública do referido projeto.

Não havendo mais nenhum projeto de lei na pauta para apreciação, declaro encerrada a 16ª audiência pública realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Convido todos para assistir à nossa sessão ordinária, a partir das 13h, no 1º subsolo, para deliberações de projetos de lei, conforme pauta devidamente divulgada, bem



como para comparecer à próxima audiência pública a ser realizada no dia 17 de outubro de 2007, também às 10h, neste mesmo Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, oitavo andar. Agradeço a presença de todos, à assessoria técnica, aos senhores assessores dos Srs. Vereadores, declarando encerrada a referida audiência pública.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação sob folha
n. 2400 121
Em: 13 / 12 / 07.

Inamar Alves de Sousa Júnior 
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	44	do
Processo	353/05	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 5 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

2ª aud pública:

Pls:

732/03, 74/05, 388/06, 683/02, 210/05, 295/05, 353/05,
120/06, 69/07, 660/02, 712/03, 642/03, 711/03, 565/05,
740/01, 33/06, 183/06, 276/06, 554/04, 347/05, 351/05,
445/05, 151/06, 507/06, 229/05 E 155/07.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12/12/07 às 13:40 h

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões

9460

Reg. 101.204



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bom dia a todos. Esta é a 23ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, dia 5 de dezembro de 2007, 9h30min, dentro do prazo regimental estamos abrindo a presente audiência pública com os PLs devidamente publicados nos órgãos de imprensa, no *Diário Oficial do Município*, bem como emitidos os devidos convites às entidades, pessoas interessadas e Srs. Vereadores.

Esta Presidência informa que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é composta pelos vereadores: Dalton Silvano na presidência; Domingos Dissei, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Chico Macena, Juscelino Gadelha e Toninho Paiva.

Queremos informar que esta comissão, desde o início do ano não tem medido esforços para realizar as diversas audiências públicas que encontramos pendentes nesta comissão quando aqui chegamos, inclusive audiências públicas aqui já realizadas dos anos 2001, 2002, 2003. Ou seja, pendências, no meu entendimento, inaceitáveis. Estamos fazendo um esforço enorme para darmos continuidade ao que tenho chamado de “limpeza de pauta”. Então, existem diversos projetos de lei, e temos previsão para realização de mais uma ou duas sessões ordinárias. Mas esta será a última quarta-feira que estaremos realizando as audiências públicas em segunda votação, ou seja, aquelas audiências pendentes de projetos na pauta até de 2002. Posteriormente, a comissão ficará com os projetos em dia, relativamente às primeiras audiências públicas dos projetos que estão entrando naturalmente nesta Casa. Por isso é que sobrecarregamos a pauta e mudamos, de certa forma, os procedimentos para maximizar o tempo necessário para o desenvolvimento de todas as audiências públicas, sem, entretanto, causar prejuízo à discussão da matéria. Apenas com uma forma de parcimônia na demonstração dos projetos de lei. Quanto ao conteúdo do projeto de lei e a justificativa do autor que normalmente é lida aqui pela assessoria da comissão, desta feita já fica intrínseca a leitura, pois já se encontra a justificativa no próprio PL, mas, para acompanhamento, temos ali na entrada o conteúdo do projeto de lei e a justificativa do autor, bem como aqui dentro



também temos este material.

Cada orador, então, desta feita cumprirá o regimento de 3 minutos para que possamos atender às pessoas interessadas em falar e, ao mesmo tempo, cumprir o Regimento.

A assessoria técnica apenas fará a exposição, a demonstração do entendimento da matéria com relação às observações, necessidades de reparos, necessidades de se fazer corretivos nos projetos de lei, cumprindo assim a missão técnica desta Comissão Permanente.

Está me informando a assessoria de que estamos com problemas técnicos no *power point* e não passaremos o projeto de lei; será feita a leitura das observações pela comissão técnica sem o devido telão, no popular.

Passemos então, feitas as devidas explicações, para o primeiro projeto da pauta: PL 732/03 do Vereador William Woo, representado por Cecília Coutinho.

Ementa: “Dispõe sobre as normas mínimas para o procedimento da poda de árvores situadas em vias públicas no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Relator: Toninho Paiva.

A SRA. ASSESSORA - Para esse projeto, observamos que a poda é um procedimento de remoção de galhos das árvores... (LÊ)

É o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da assessoria técnica, a representante do Vereador dispensa comentários, concordando com a exposição da assessoria técnica, e não havendo mais ninguém inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 732/03.

Passamos ao PL 074/05 do Vereador Claudinho de Souza, relator Vereador Domingos Dissei. “Dispõe sobre o enquadramento de Parque Cidade de Toronto como reserva de fauna do Município de São Paulo e dá outras providências”. Representando o Vereador Claudinho, Cecília Coutinho. Com a palavra a assessoria técnica.



A SRA. ASSESSORA - O PL 074/05, como tinha o mesmo teor do projeto 354/04, o autor anexou um substitutivo que requereu que a Comissão de Justiça acolhesse, com uma redação enquadrando-o diferentemente do projeto de lei original. Ele disse que aquele substitutivo resultava de tratativas com o Secretário do Verde e Meio Ambiente, que se manifestou contrário ao PL 354/04, pois disse que a reserva de fauna não se aplica a parques urbanos.

A Comissão de Justiça se manifestou pela legalidade e constitucionalidade e acolheu a sugestão do autor; enquadrou, portanto, o Parque Toronto na categoria de “área pública de proteção integral” porque disse que isso traria maior coerência com a categoria “parque” do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

A observação da Assessoria é que a área pública de proteção integral não é uma categoria do SNUC e nem do Sistema de Áreas Verdes, do PDL e dos Planos Regionais Estratégicos. E a assessoria sugere, portanto, uma redação substitutiva à da Comissão de Justiça.

A categoria de uso não está detalhada nos planos regionais; está simplesmente representada como “parques e áreas municipais” e a assessoria pergunta que categoria de uso enquadraria melhor o parque, porque nas audiências públicas do PL 354/04 ficou evidente o conflito de usos no parque: parte da comunidade entendia que ela deveria ser destinada à pesca permitida para lazer, e parte da comunidade entendia que deveria ser destinada à proteção das espécies da fauna silvestre que a freqüenta, pois ficam sujeitos aos riscos decorrentes da pesca clandestina.

A assessoria observa que, para se criar uma unidade de conservação do SNUC deve ser feito por um ato do poder público e deve ser precedida de estudos e de consulta pública, onde o poder público fornece informações adequadas e inteligíveis à população local e às partes interessadas.

Então, a sugestão é de consultar o Executivo para que ele apresente estudos que



fundamentem tecnicamente que categoria enquadraria melhor o Parque Toronto, de forma a atender as necessidades de lazer da população e proteger a fauna.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo oradores para falar sobre o PL 074/05, declaro encerrada a audiência do mesmo.

Passemos ao PL 388/06. Representando o Vereador Adilson Amadeu, o Dr. Rote(?). “Dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores em cada uma das Subprefeituras da Capital e dá outras providências”. Relator Aurélio Nomura.

Com a palavra, a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - O projeto trata da formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores em cada uma das Subprefeituras. E a assessoria esclarece que, embora o termo “viveiro” possa ser aplicado também a lugar onde se criam e reproduzem animais, o texto da lei deixa claro que se refere a efeitos adequados para semear plantas e árvores e pretende abranger a produção de espécies vegetais. A existência de três viveiros municipais... (LÊ)

Esse é o conteúdo do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrada a exposição da comissão técnica, e não havendo mais nenhum orador que queira falar sobre o projeto de lei, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 388/06.

Quero reforçar e reafirmar que em função da decisão desta Comissão de limpar a pauta dos diversos projetos pendentes, mudamos a forma de apresentação sistemática, para economizar o tempo da leitura do conteúdo do projeto e da justificativa do autor, que se encontram presentes na entrada da sala desta reunião, bem como no próprio recinto, ficando apenas determinado que a Comissão Técnica fará a exposição das observações do projeto de lei.

Próximo PL sobre lixo e reciclagem é o 683/02, da Vereadora Flávia Pereira. Cria coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas do



Município de São Paulo. O relator é o nobre Vereador Aurélio Nomura. A Sra. Lúcia Guerra, do PT, representa a Vereadora.

Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - Para esse projeto observamos que em 2002 extra-oficialmente foi consultado o Executivo, que informou que foram criados centro de coleta seletiva solidária, geridos pelas próprias cooperativas de catadores.

O material a ser reciclado (Lê)



A SRA. ASSESSORA - É o que tínhamos a informar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o Sr. Marcos Albertine, Covisa.

O SR. MARCOS ALBERTINE - Com relação a esse projeto, temos de observar o princípio do poluidor-pagador, na legislação ambiental.

Esses custos de recolhimento de material tem de ser por conta dos poluidores, no caso, os candidatos.

A questão da reciclagem é importante, mas não podemos onerar os cofres da Prefeitura.

Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o relator desse projeto de lei para apreciação das considerações. (Pausa). Não havendo mais orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 683/02.

Próximo PL.

Esta Presidência, de ofício, passa o PL 210/05 para o fim da pauta, a fim de que o gabinete da Vereadora Myryam Athie possa encaminhar seu representante.

PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinario.

Esta Presidência, de ofício, passa esse projeto de lei para o fim da pauta e solicita à assessoria que peça ao Vereador para encaminhar representante.

PL 353/05 do Vereador Wadih Mutran. Dispõem sobre a modificação da lei 10.315, de 30 de abril de 1987 e dá outras providências. Proíbe expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais e mercadorias, sob pena de apreensão.

O relator, Vereador Toninho Paiva. Para representar o Vereador a Sra. Cristina.

A SRA. CRISTINA - O projeto proíbe a permanência de veículos abandonados no período superior a 5 dias na via pública. Define penalidades aplicáveis, além de responsabilizar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9460

DATA: 05/12/2007

FL: 7 DE 49

Folha nº	81	do
Processo	353105	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG 101204		

o último proprietário pelo pagamento da multa, despesas de remoção e retirada do pátio da municipalidade.

A Lei 10.315, de 1987, em vigor, foi alterada por meio de um conjunto de leis (LÊ)



A SRA. CRISTINA - É o que tinham de informar a assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra o Sr. Carlos Alberto Madeira, Secretaria Municipal da Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA - Bom dia. Não entendi muito bem. Dispõe sobre a modificação da lei 10.315. No parágrafo 1º: constitui infração de natureza grave o depósito de entulhos e resíduos de qualquer natureza. Eu gostaria de salientar a importância de colocação de pneus por ser criadouro do mosquito da dengue no município de São Paulo. E esses pneus são depositados a qualquer momento em vias públicas, terrenos baldios. Acho importante acrescentar pneus no artigo 23 e no parágrafo 1º.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito.

Com a palavra o relator. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos para falar do PL 353/05, declaro encerrada a sua audiência pública.

Passemos ao PL 120/06, da Vereadora Claudete, cria o programa de ressarcimento de material reciclado domiciliar. Relator, Arselino Tatto, e representando a Vereadora, Valdeci Alves

A SRA. – (Lê) “O Projeto de lei 120/06..



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto aos Vereadores se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Declaro encerrada a audiência pública do PL 120/06.

Passemos ao PL 69/07, também da Vereadora Claudete Alves, que institui a campanha permanente de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclado e dá outras providências. Relator, Vereador Juscelino Gadelha.

A SRA..

– (Lê) “A Comissão de Política Urbana, Metropolitana...



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Carlos Alberto Madeira, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA – É de suma importância essa campanha permanente de incentivo de cooperativas de catadores, mas é importante também, no art. 1º item 4 “promover a educação ambiental” salientar também a importância de considerar um bem a educação ambiental com foco no controle de dengue e controle de cinantrópicos, em geral, porque esses locais são inadequados e, na geração e separação desses materiais de reciclagem, podendo transmitir até leptospirose aos próprios catadores. Então, a importância de promover a educação ambiental com foco no controle da dengue e de cinantrópicos em geral.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum oradores para falar sobre a matéria, declaro encerrada a audiência pública do PL 69/07.

Passemos ao PL 660/2002, tema animais, do Vereador William Woo, representado por Cecília Coutinho. Vamos ouvir a Assessoria.

A SRA. – (Lê) “Esse projeto proíbe a comercialização, reprodução



Folha nº	85	do
Processo	353105	

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Eduardo Gustavo Spot, da Associação Brasileira de Cinotécnicos

O SR. EDUARDO GUSTAVO SPOT – Bom dia a todos. Com relação à lei, só temos o Vereador Roberto Tripoli também que dispõe também sobre a comercialização de cães, porque os cães já deveriam estar castrados para serem comercializados. Um outro ponto importante é a obrigatoriedade de treinamento desses proprietários e de seus cães em cursos registrados por entidades cinológicas, com foco em cães com potencial agressivo. E com relação à identificação, fora a tatuagem, o microchip, sendo que é indelével e é uma marcação que segue o animal pelo resto de sua vida.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra a Solange, do Centro de Controle de Zoonoses.

A SRA. SOLANGE – A maioria das considerações do Centro de Controle de Zoonoses já foram ditas pela Assessoria e pelo Eduardo. Eu só quero complementar que em relação à comercialização já existe a Lei Municipal 14.483, de julho deste ano, que está em fase de regulamentação e disciplina a comercialização de cães e gatos na Cidade, independentemente dessas raças. Também em relação à tatuagem, tatuar o pavilhão auricular exige uma série de procedimentos que exige grande manejo do animal, e tanto os órgãos públicos privados e as ONGs atualmente acreditam que seja melhor a identificação por microchip. Em relação às multas pela Secretaria de Saúde são graduadas pelo Código Sanitário. Existem outras raças de cães, além do pitbull, cujo porte, comportamento, socialização e temperamento, aliados à irresponsabilidade do proprietário, podem causar acidentes representados por mordeduras graves levando até à morte, como temos visto, caso do rottweiler, mastim napolitano, Bull terrier, fila, e outros. Salientamos também que a legislação em vigor é suficiente para o Centro de Controle de Zoonoses e as supervisões de vigilância em saúde, que fazem a fiscalização desde 2004, atuem em processos administrativos referentes



aos casos que caracterizem omissão de cautela por parte dos proprietários na posse desses animais, bem como apliquem as penalidades previstas, inclusive apreensão. Seria mais correto responsabilizar esses proprietários criminalmente, porque o que tem acontecido é que as pessoas têm abandonado esses animais, toda vez que tem uma mordedura, toda vez que ocorre uma lei referente a essas raças – só neste ano a Zoonoses já fez a eutanásia de cerca de 1.300 pitbulls. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador para discutir a matéria, declaro encerrada a audiência pública do PL 660/02, do ex-Vereador William Woo.

Passemos ao PL 712/03, do Vereador Rubens Calvo, que estabelece normas para criação de cães ferozes e dá outras providências. Relator Toninho Paiva. Representa o autor a Lucia Guerra.

A SRA.

– (Lê) “Inúmeros dispositivos..



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra Eduardo Gustavo Spot, da Abracino.

O SR. EDUARDO GUSTAVO SPOT - Com relação ao artigo 1º se é possível acrescentar “para dar poderes ao Centro de Controle de Zoonoses credenciar entidades cinológicas para auxiliar nessa fiscalização”. Podemos também definir o que seria um cão agressivo, definir os parâmetros de cães ferozes ou agressivos. E também a obrigatoriedade dos proprietários e de seus cães ter curso de condução e manejo na área específica de cães com potencial agressivo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra A Solange, do Centro de Controle de Zoonoses.

A SRA. SOLANGE – Como já foi citado, em relação ao artigo 1º, desde 2004 o Serviço de Vistoria Sanitária está descentralizado no Município de São Paulo e são realizados pelas 29 Supervisões de Saúde, pela Portaria 2611/2004. No artigo 2º constatar ferocidade e agressividade do animal não é possível definir durante o ato da fiscalização. É necessário laudo de especialista em comportamento animal que deverá realizar vários testes com o cão. É do conhecimento que inúmeros fatores estimulam a agressão e agressivo do animal, como genético, hereditário, hormônios, meio ambiente, socialização, educação, castigos excessivos, isolamento, maus tratos, estresse e dominância, entre outros. Em relação aos outros artigos, também a Lei Municipal 13.131 fala em relação à debilidade da segurança, recolhimento desses animais, da responsabilidade dos proprietários. E também em relação às multas.

Então, concluímos novamente que a legislação existente é suficiente, porém é necessário priorizar educação, intensificar a fiscalização e levar o tema posse responsável de animais para a mídia.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 712/2003.

Vamos passar para assuntos diversos.



Passemos ao PL 642/03, do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a proibição de que sejam adquiridos por quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, ou cultivados nas zonas agrícolas de São Paulo gêneros alimentícios geneticamente modificados. Relator Juscelino Gadelha. Vai falar a Assessoria.

A SRA.

– (Lê) “No que diz respeito...”



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Representando o Vereador Beto Custódio, Lúcia Guerra, que dispensa o uso da palavra. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 642/03.

Passemos ao PL 711/03, do Vereador Rubens Calvo que inclui na grade escolar municipal do meio-ambiente o desenvolvimento sustentável da coleta seletiva do lixo reciclado e dá outras providências. Vereador relator Toninho Paiva. Lúcia Guerra representando o Vereador Rubens Calvo.

A Sra. Assessora – O PL torna obrigatória a inclusão de matérias relacionadas ao meio-ambiente na grade escolar municipal. Pretende que no ensino fundamental haja noções de meio ambiente e para o ensino médio matéria de formação técnica em meio-ambiente. O tema abordado é de grande significado para a presente e futuras gerações, pois se trata de cultura de preservação ao meio-ambiente. A proposta não fala de carga horária. A formação técnica em meio-ambiente compreenderá necessariamente um conjunto de disciplinas que deverá ser explicitado em regulamento posterior, observada a carga horária disponível.

Sugere-se então a elaboração de substitutivo para incluir no projeto de lei o conteúdo expressão na ementa, isto é, o estudo do desenvolvimento sustentável da coleta seletiva de lixo e reciclagem. E ainda substituir no art. segundo a palavra “regulará” por “reglamentará”.

São essas as observações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 711/03 do Vereador Rubens Calvo.

Passemos ao PL 565/05 Vereador Goulart. Altera a redação dos artigos segundo e terceiro e oitavo da lei 11.501, de 11/04/94, que dispõe sobre controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências. Relator Vereador Domingos Dissei. Tem a palavra a assessoria. Também representa o Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A Sra. Assessoria – O projeto de lei 565/05 do Vereador Goulart. Pretende



estender o tratamento benéfico dado aos templos de qualquer culto religioso pelas leis 13.190/01 e 13.287/02. Entretanto, essas leis tiveram sua vigência suspensa por liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta por Procurador Geral da Justiça.

A síntese das alterações propostas pelos projetos de lei são as seguintes:

- São lidas as alterações propostas da assessoria ao PL 565/05.



A Sra. Assessora – No que se refere à forma de medir embora o PL expresse consonância com a NBR – 10.151, assim como a 13.190, contraria a norma porque o processo de medição é comparar o ruído medido com critérios de avaliação, NCA, a norma indica para ambientes externos uma tabela 1, e o projeto propõe a extração do ruído final do som de fundo. A norma chama som de fundo de “nível ruído ambiente – LRA” e ela orienta que se o nível de ruído ambiente, LRA é superior ao valor da tabela 1 para área e horário em questão, o nível critério de avaliação assume o valor do LRA. Então, se o som de fundo é alto, deve-se medir na ausência da fonte a ser avaliada, como exemplo um restaurante fechado, e o resultado passa a ser pelo critério de avaliação legal. Então, um estabelecimento gerador de ruído sendo analisado deve adotar medida atenuadora para que o ruído excedente não ultrapasse o som de fundo.

No que se refere à forma de cálculo de multas, temos a dizer.

- São lidas as sugestões da assessoria para o cálculo das multas - PL 565/05.



A Sra. Assessora – Então, isso está gerando tanto da legislação vigente - e o projeto de lei está seguindo a legislação vigente – um paradoxo de que numa mesma zona de uso um templo de capacidade pequena que tenha uma grande emissão vai ter multa menor do que um templo de capacidade maior com a mesma emissão de ruído. Não só os templos, mas os demais usos abrangidos pelo PL em usos residenciais. Então, a sugestão é consultar o Executivo para verificar qual seria a melhor forma de aplicar as multas, de maneira a assegurar o conforto da comunidade e concretizar os objetivos dos planos regionais estratégicos e do autor.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 565/05 do Vereador Goulart.

Passemos ao PL 740/05 do Vereador Russomanno. “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgoto, águas pluviais ou equivalentes e dá outras providências”. Relator é o Vereador Toninho Paiva. Representa o Vereador o Prof. Francisco Bruno Neto. Tem a palavra a assessoria técnica.

A Sra. Assessora – O PL 740/05 teve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, mas ela aprovou substitutivo que elimina os artigos terceiro e quarto porque considera que invadem a competência do Executivo.

A assessoria observa que a sociedade, que todos os brasileiros estamos mais conscientes quanto à alteração de práticas danosas quanto ao uso de óleos que o PL pretend. Mas a sua redação não deixa claro que quando se trata de descarte de óleos ou de gorduras em geral abrange também óleo de origem vegetal e animal, e óleo de origem mineral. Nesse último grupo os óleos lubrificantes já podem ser descartados incorretamente em todo território nacional. Estão sujeitos à fiscalização do Ibama e do órgão estadual e municipal do meio-ambiente, e pelas sanções da lei 9.605 de 1998, por força da resolução Conama 362/05. Essa resolução submete ao sistema de gestão ambiental toda a cadeia produtiva dos óleos, desde o



berço até o túmulo. Tanto o produtor quanto o importador, revendedor e o gerador do produto usado e contaminado são responsáveis por recolher, coletar e destinar adequadamente. As obrigações são: o produtor e o importador são obrigados a coletar 30% do óleo que vende, os revendedores e geradores são obrigados a evitar a mistura para que seja possível a reciclagem. As empresas e refinadoras são obrigadas a coletar nas garagens e postos onde são trocados. E tem apoio da Agência Nacional de Petróleo que faz o cadastramento das empresas re-refinadoras em parceria com o Sindicato Sindi-Refino.

No Município de São Paulo a lei 14.040/05 embora adote terminologia diferente, responsabiliza fabricantes, importadores, distribuidores, estabelecimentos que consomem ou comercializam. A questão é a terminologia que é diferente, simplesmente. Também há a diferença da porcentagem. No município a lei que está em vigor – e há projeto de lei de alteração – existe 50% do óleo comercializado ou consumido seja entregue às refinadoras, e há uma multa, segundo a lei municipal, para que haja local apropriado para depósito após o uso ou para falta de comprovante de entrega adequada. A multa são 2.000 UFIRs, dobrada na reincidência. E há multa para o consumidor final que contamina com óleos, 25% do valor acima.

Continuando, a assessoria também observa que o óleo de uso culinário, também abrangido pelo PL, hoje em dia estão sendo divulgadas pela Internet práticas favoráveis do que jogar nas pias, ralos de esgoto ou em rede de águas pluviais, causando os danos que são apontados pelo autor. Pode-se encontrar o processo de reciclagem com a produção de sabão ou biodiesel. A Ong Vale Verde, de São José dos Campos, divulga em seu site entidades de caráter filantrópico que recebem o óleo culinário usado para a reciclagem.

O Estado de São Paulo tem programa de tratamento de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal ou uso culinário. É interessante notar que dentre as diretrizes desse programa existe a instalação e administração de postos de coleta.

A sugestão da assessoria é a elaboração de substitutivo, uma vez que propõe



campanhas educativas, que seja então criado dispositivo para criação desses postos, e para tornar mais claro o mecanismo de fiscalização, não está claro. Há conflitos quanto às penalidades com a legislação vigente. E também deixar mais claras as responsabilidades por disponibilizar os clientes, que está difusa quando se refere a entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para recolhimento.

A sugestão é consultar o Executivo para ver qual a melhor forma de integrar os postos nos demais programas de reciclagem do Município de São Paulo e para que se manifeste quanto ao cadastramento proposto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Prof. Francisco Bruno Neto, representando o Vereador Russomanno. A Presidência sempre lembra ao relator que considere as observações feitas pela nossa Assessoria Técnica e pelos representantes dos órgãos, até para que tenhamos mais eficácia, qualidade e perfeição nos projetos de lei.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO – Bom dia, Sr. Presidente desta comissão, assessoria, senhoras e senhores. O PL 740/05 em segunda audiência resumidamente trata da proibição para que estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço não mais joguem fora óleo ou gorduras em geral, após o uso na rede coletora de esgoto, águas pluviais ou equivalentes. A análise apontada nesta manhã pela assessoria é realmente aceita. Tínhamos até verificado dessas possibilidades. Razão pela qual, com essa análise, ganha o procedimento a relevância necessária à legalidade, e o projeto passa a ter constitucionalidade.

Assim, Sr. Presidente, resta-nos apenas nesta oportunidade ratificar todos os atos e termos praticados pela assessoria, requerendo o normal procedimento. E por fim solicitar dos nobres Vereadores o necessário apoio.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – A Presidência, atendendo ao pedido feito pelo representante do Vereador Russomanno, Prof. Francisco Bruno, aliás o Vereador



Russomanno é quem mais apresenta projetos de lei relativamente ao Código de Obras. A presidência defere o pedido antecipando a realização da segunda audiência pública do PL 445/05 também do Vereador Russomanno. Dessa maneira, a presidência procura aliviar a tensão dos senhores presentes, procurando colaborar com a maximização do tempo dos senhores. Assim sendo, peço a compreensão para tal deferimento.

A Sra. Assessora – O PL 445/05 do Vereador Russomanno, dispõe sobre a instalação no mobiliário urbano específico aos portadores de nanismo no Município de São Paulo e dá outras providências. Obriga que o Poder Executivo adapte no prazo de um ano da vigência da lei os seguintes mobiliários: caixas eletrônicos, telefones públicos, caixas de correio, lixeiras, balcões de atendimento em geral, sanitários públicos, barras de apoio nos meios de transportes, botoeiras dos semáforos e elevadores e bebedouros. Os mobiliários citados deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Houve apresentação de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça que prevê as seguintes modificações.

- É lido o substitutivo ao PL 445/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9460 DATA: 05/12/2007 FL: 22 DE 49

Folha nº 46 do

Processo 3531/05

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

A Sra. Assessora – A assessoria fez as seguintes observações.

- São lidas as observações ao PL 445/05.



A Sra. Assessora – Eram essas as observações da assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o representante do Vereador.

O SR. FRANCISCO BRUNO – Sr. Presidente, o presente projeto de lei cumpre, nesta data, a segunda audiência pública. Resumidamente, objetiva a instalação de mobiliário urbano específico, vale dizer: caixas eletrônicos, telefones públicas, lixeiras e outros, aos portadores de nanismo, pessoas que por condição genética ou patológica caracterizadas por estatura entre 1 metro e 1,20. Acolhido por todo o texto o seu substitutivo vemos agora legalidade e relevância, como também constitucionalidade. Assim, Sr. Presidente, agradecemos a acolhida da antecipação, só pedimos o apoio de todos os Vereadores para que siga ao procedimento legal.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais orador para falar sobre o PL 445/05, declaro encerrada a segunda audiência pública.

Passemos ao PL 033/06 do Vereador Ricardo Montoro. Institui o Programa Municipal de Hortas Comunitárias no Município de São Paulo e dá outras providências. Representando o Vereador Cecília Coutinho. Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - Inúmeras políticas públicas pretendem fomentar as hortas comunitárias que o PL 33/06, também pretende fomentar.....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra o Sr. Marcos Albertino, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. MARCOS ALBERTINO - Com relação a esse projeto, sugerimos que inseridos mecanismos para evitar que áreas contaminadas sejam aproveitadas para implantação de hortas, uma vez que no Município existem 594 áreas contaminadas cadastradas pelas Cetesb e muitas dessas áreas com a contaminação ainda não delimitada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais nenhum orador inscrito para falar sobre o PL 033/06, declaro encerrada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

PL 183/06, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui no Município de São Paulo a campanha operação limpeza do Meio Ambiente e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Arselino Tatro, representando nobre Vereador, Sr. Henrique.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o Projeto.

A SRA. ASSESSORA - A gestão ambiental na administração pública municipal...(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto ao representante do autor do projeto se deseja fazer uso da palavra. (Pausa) Não desejando. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 183/06.

Passemos ao item seguinte:

PL 276/06, de autoria do ex-Vereador Paulo Teixeira, que cria o programa de incentivo seletivo ao aquecimento solar de água no município de São Paulo, e dá outras providências, relator, nobre Vereador Chico Macena, representando o nobre Vereador Sra. Lúcia Guerra.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o Projeto.

A SRA. ASSESSORA - O PL institui o programa de incentivos seletivos, de aquecimento solar de água....(LÊ)



Folha nº	100	do	✓
Processo	353/05		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101004			

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA - Trago aqui uma proposta de alteração dos itens 1 e 2 do artigo 2º para os equipamentos mencionados nesse artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - IMETRO.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto se há algum vereador que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a 2ª Audiência pública do PL 276/06. Esta Presidência, de ofício retorna a pauta.

Item seguinte: PL 210/05, de autoria da nobre Vereadora Myrym Athie, que autoriza o Município de São Paulo, a conceder o uso de aterros sanitários para exploração do Biogás, relator, nobre Vereador Domingos Dissei, representando a nobre Vereadora, autora do Projeto de lei, Sr. Leandro.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão.

A SRA. ASSESSORA - O Projeto de lei 210/05, teve parecer pela legalidade e constitucionalidade ...(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Consulto se há alguém mais gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 210/05.

Esta Presidência, de ofício, retorna a pauta. Passemos ao item seguinte: PL 295/05, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, que cria no Município de São Paulo, o programa reciclagem de entulhos, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Arselino Tatto. Representando o vereador, Sr. Elieser.

Com a palavra a assessoria da Comissão para falar sobre o projeto.

A SRA. ASSESSORA - Cria o programa de reciclagem de entulho proveniente de sobra da industria, da construção civil....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Maria Augusta, representando a Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA - A consideração da Secretaria é que o decreto 42.217, de 24 julho de 2002, regulamenta a lei 10 315 de 30 de abril de 1989, no que se refere ao uso de área destinada ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. Já trata de forma completa do assunto.

-Assume a Presidência, Aurélio Nomura.

O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura) - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

Na realidade, esse é um projeto extremamente importante para o morador, porque um dos grandes problemas que temos, diz respeito ao entulho do material de construção. O que vemos, é que a reutilização e os terminais de transbordos para resíduos de material de construção é muito pequeno na nossa cidade, se formos ver o volume e compararmos, por exemplo, que me parece que nós geramos o equivalente a 8 mil toneladas dia, de entulho, na cidade de São Paulo, é importante que a cidade de São Paulo possa se mobilizar. Participei recentemente de um seminário no SINDISCOM, onde se busca uma proposta onde as empresas associadas ao SINDISCOM, pudessem fazer o reaproveitamento desse material. É importante que a Prefeitura do Município de São Paulo possa impulsionar, vemos as dificuldades com relação àquelas pessoas que pretendem montar uma reciclagem desse entulho, não se encontra, na cidade de São Paulo, lugar e principalmente uma dificuldade com relação ao licenciamento para a reciclagem desse material. Esse material poderia ser utilizado para pisos, enfim, argamassas, ele tem uma série de utilizações, mas é importante que a Prefeitura do Município de São Paulo juntamente com os outros órgãos do Estado, possam facilitar o licenciamento dessas pessoas que pretende implantar essa reciclagem com relação ao material oriundo das construções.

-Assume a Presidência o Vereador Dalton Silvano.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a 2ª Audiência Pública, do PL 295/05, do Vereador Carlos Apolinario.

Item seguinte. PL 554/04, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em todos os editais licitatórios relativos a contratação de serviços de controle de pragas de cláusula referente a exclusividade de empresas especializada controladora de pragas. Vedado, tais editais licitatórios, inclui outros serviços, relator, nobre Vereador Domingos Dissei, representando o nobre Vereador Sra. Nazali.

Com a palavra a assessoria técnica da Comissão para falar sobre o projeto.

A SRA. ASSESSORA - Trata-se de uma matéria de relevante significado....(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Com a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI - Quero trazer aos senhores as considerações do nobre Vereador Goulart, parabenizando a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porque as análises dos projetos da Comissão se torna cada dia mais profundas e isso contribui muito para o autor do projeto., quando manifestamos a vontade legislativa, tínhamos uma preocupação, mas na redação ela não foi muito bem explicada . da maneira como estava e sem essa análise da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, só poderíamos ter esse tipo de legislação voltada para a Administração direta e indireta, mas o restante da população continuaria desprotegida. A partir do alerta da Assessoria da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre essa questão que entendemos que a redação não era precisa, que precisa realmente de um substitutivo para adequar essa redação e que seria muito importante ouvir mais pessoas do segmento para poder saber de que forma que as empresas que estão lidando com essa questão das pragas e o seu registro na ANVISA, como ele se manifesta com relação a essa situação, e aí nos mandamos e-mail para várias entidades que hoje se fizeram presentes, inclusive, além do Dr. Iran, me parece que tem o Dr. João do Instituto biológico e também a Secretaria da Saúde. Quero dizer que foram bem vindas essas informações da comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que espero que continue assim, porque os nossos projetos vão ficando cada vez mais enriquecidos. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Sempre tenho dito que a experiência aqui nos dá, nós aprendemos todos os dias. Todo dia estamos aprendendo e aí percebemos, já fiz vários elogios, quero renovar meus parabéns aos técnicos engenheiros dessa comissão, mas o que sempre percebemos, é que muitas vezes ou invariavelmente, as observações da comissão deixam de ser inseridas no projeto ou deixam de serem observadas e aí o trabalho dessa comissão acaba sendo inócuo, inoperante. Se isso não ocorresse. Se os autores, os vereadores não observarem as considerações chegando a serem aprovadas por acordo, mas



vetadas pelo Prefeito jogando por terra todo o trabalho da sua tramitação nesta Casa. Eu sempre tenho repetido isso aqui - aliás, não foi a primeira vez -, para que os relatores considerem.

Agora, me parece que essa observação de parabenizar a Assessoria Técnica pelo seu trabalho, me parece que o trabalho deles, eventualmente, possa ter passado despercebido pelos Vereadores, se não chamados à atenção. Parece-me que não foi nessa gestão que estão desenvolvendo esse trabalho detalhado. Ao longo dos anos em que eu mesmo não estive nesta Comissão, isso, até por serem profissionais de longa experiência, acho que sempre fizeram isso, mas, eventualmente, isso passou, ficou para trás, despercebido eventualmente, dos Vereadores. Então, obviamente que eles ficam lisonjeados, mas esta Presidência entende que isso sempre foi feito, porém não observado pelos Vereadores ou Relatores.

Acho que essa posição do Vereador Goulart, aqui muito bem representado por você - permita-me assim considerá-lo -, acho importante essa manifestação de absorver, de considerar as informações, porque, às vezes, até a terminologia. O Vereador acaba, até para não ter muito desgaste, passando projeto para frente. Quando chega lá na frente, às vezes, pequenos problemas acabam fazendo com que o Departamento Jurídico da Prefeitura dê parecer para o veto. Mas fica aqui registrado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Até, a corroborar com esta posição, essa manifestação feita, na realidade, muitas das observações feitas pela equipe técnica que analisa com profundidade também não são levadas em consideração na Relatoria. E tem acontecido coisas extremamente sérias, principalmente quando ocorre o Congresso de Comissões, quando, no atropelo das discussões, são elaborados projetos sem a devida análise. Depois, aqui, na audiência pública, constatamos inúmeros casos de inconstitucionalidade, de má formulação do projeto de lei, que não vai ter ou que não vai ter condições de prosperar. Muitas das leis -



com isso, não estou querendo que todas as leis são boas -, muitas das leis que passem pela pelo Congresso deveriam ter duas análises, antes de haver o Congresso. A primeira análise, quanto à legalidade. E a segunda análise, na própria Comissão de mérito, porque aí há a possibilidade de dirimirmos essas questões que também vem sendo levadas em consideração, indicados e apontadas pela nossa Comissão, por nossos técnicos, especialmente da Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - perfeitamente, Vereador, até porque, pela experiência que eu particularmente tenho, os projetos de lei que tramitam nesta Comissão atingem - até no sentido de agredir - o cidadão, o munícipe, diretamente. Não são projetos que eu diria irrelevantes, do ponto de vista de mexer com a vida das pessoas, mas projetos que passa por aqui deveriam até merecer, Vilma, de nossa Comissão - que, do ponto de vista de sua estrutura, ela é fraca, do ponto de vista da quantidade de pessoas -, que ela deveria ser muito mais ampla, deveria haver muitos mais assessores, até para contribuir com os próprios Vereadores. São muitos os projetos e as solicitações de reformulação do projeto original, na feitura do substitutivo. Deveria haver, sim, Vereador Aurélio Nomura, até uma Subcomissão de Assessores, para elaborar os substitutivos, na forma que os técnicos indicam ou sugerem.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Mesmo porque 70% dos projetos dizem respeito ao mérito desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - É, e por aqui passa tudo, desde animais até o uso e ocupação do solo, como que tem de ser a torneira, etc. Mas, de qualquer forma, vamos em frente.

Com a palavra o Dr. Iran Silva, Diretor Comercial da Insecta (?).

E assim caminha a humanidade, já dizia o Lulu Santos.

O SR. IRAN SILVA - Bom dia a todos.

Quero, inicialmente, cumprimentar a Mesa Diretora, em nome do seu Presidente. Evidentemente, também gostaria de fazer um grande agradecimento ao Vereador. Paulo



Goulart de Andrade, pela iniciativa.

Ache que era um anseio muito grande do segmento. Eu que milito nesse segmento já há mais 20 anos, 21 anos aproximadamente, lembro-me, nos meus primórdios, que, nessas licitações, era muito usual de se colocar, no próprio pacote orçamentário, a desinsectação como algo corriqueiro e gratuito.

Veja bem, isso é um desalento, isto é uma afronta, Sr. Presidente, até porque entendemos, e até falo em nome da Aprag - Associação Paulista dos Controladores de Pragas Urbanas, até como seu ex-Presidente: ela saiu com um *slogan* de que o controle de praga não é isso que se promove. Controle de praga é uma coisa muito séria.

Eu tive a oportunidade de me apresentar na Argentina e, na época, eu comentei que nós somos uma bomba ambulante. Veja quantos casos letais já aconteceram neste país, por prática de produtos de uso inadequado.

Os controladores de pragas são regulamentados; eles sofrem uma fiscalização muito séria.

E não é possível que os órgãos Públicos permitam, nas licitações, que se dê o serviço de controle de pragas de forma gratuita. Até porque a gente sabe que gratuito nunca existe, porque existe o custo dos insumos dos (?) sanitários.

Então, acho que é um bom momento. Nós precisávamos desta iniciativa.

Mais uma vez, parabênz, e me coloco à disposição, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Com a palavra, Carlos Alberto Madeira, da Secretaria Municipal de Saúde.

O SR. CARLOS ALBERTO MADEIRA - Gostaria de salientar a importância do PL 554, e considerar, no artigo 1º, que as empresas especializadas de controladores de pragas sejam cadastradas em alguma associação de controle de pragas urbanas.

E, no parágrafo seguinte, o 2º: só participarão do certame licitatório as empresas



cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária, em atendimento à Portaria CVS n.º 9, de 16/11/2004.

É importante esse projeto de lei, para separar, nas licitações realizadas por órgãos públicos municipais, a diferença entre uma empresa de limpeza e uma empresa de controladoria de pragas. Então, vem bem a contento o projeto.

São essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - OK.

Não havendo mais nenhum orador para falar do PL 554/04, declaro encerrada a segunda audiência pública do mesmo.

Passemos agora ao próximo projeto de lei, relativamente ao Plano Diretor, subtema: uso do solo, zoneamento, acessibilidade e áreas públicas: PL 347/05, do Vereador Wadih Mutran: "Impõe requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento de todos os programas de televisão realizados e gravados no município de São Paulo, e dá outras providências."

Relator: Toninho Paiva. Representando o Vereador, a Dra. Cristina.

A SRA. ASSESSORA - O autor define como objetivo primordial do PL 347/05 que uma porcentagem do espaço televisivo seja dedicada à apresentação gratuita de novos talentos. Mas a questão de mérito desta Comissão se refere às restrições urbanísticas da legislação municipal, aos espaços onde são realizados os programas de televisão ao vivo ou gravados, que são os locais de reuniões. Então, nossas observações são referentes a essas restrições urbanísticas.

Com relação à abrangência do projeto de lei, ele não faz distinção entre os termos Alvará de Funcionamento - que ele utiliza como sinônimo - e Alvará de Instalação e Funcionamento.

No Município de São Paulo, para se usar um imóvel para instalar uma determinada atividade de prestação de disso, o documento se chama Auto de Licença de Funcionamento. E, quando o serviço tem locais de reunião com lotação superior a 100 pessoas, e se classifica



como um NR-2 ou um NR-3, é necessário obter o Alvará de Funcionamento.

Então, locais de reunião com votação inferior a 100 pessoas, classificados como NR-1, eles podem funcionar apenas com o Auto de Licença de Funcionamento, não é necessário o Alvará de Funcionamento.

Então, com a redação atual do projeto, esses locais de reunião com pequena lotação não estão abrangidos pelo projeto de lei.

Outra observação: com relação à obtenção do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento, ambos são precedidos pela emissão de um Termo de Consulta de Funcionamento, pela Prefeitura, onde ela certifica que o imóvel atende aos parâmetros da legislação de uso e ocupação do solo para a atividade.

Então, o local de reunião classificado como uso não residencial, NR-2, com lotação até 500 pessoas, ele incluir nesse grupo também estudos fotográficos de gravação de vídeos, sons e filmagem, que fazem parte do grupo de atividades que o projeto está tentando regulamentar.

E, no NR-3, que é com capacidade maior de 500 pessoas, estão incluídos também estações de estúdios de difusão por rádio e TV de qualquer capacidade, como os tratados pelo projeto.

Então, a conclusão do projeto é de que a expedição do Alvará de Funcionamento, por essa legislação anteriormente citada, já exige a apresentação dos documentos relacionados com essas restrições urbanísticas a que o imóvel está sujeito, e também ao atendimento das normas de segurança que são a preocupação do autor do projeto, e que estão mencionadas no PL.

Outra observação é de que o evento, qualquer evento gerador de público promovido por particulares ou pelo Poder Público em locais de reunião ou em parques, praças, ruas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas de prática de atividades esportivas e similares são obrigados a obter um Alvará de Autorização, neste caso, segundo a portaria da



Folha nº	110	do
Processo	353/05	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101706		

Prefeitura.

E também exige a apresentação de informações e documentos semelhantes aos vigentes.

Essas são as observações da Assessoria.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A representante do autor não deseja fazer uso da palavra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pela ordem, o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, só gostaria de saber do representante do Vereador Wadih Mutran a diferença deste projeto e de um outro projeto que foi vetado em 200, Projeto 366/2000, onde me parece que trata mais ou menos do mesmo objeto e que foi vetado pela Prefeita na época.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra a Dra. Cristina.

A SRA. CRISTINA - Eu vou fazer uma verificação mais detalhada e volto a falar sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - A representante do Vereador informará posteriormente.

Esclarecida a pergunta do Vereador Aurélio Nomura, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 347/05. Passemos ao PL 351/05, do Vereador Wadih Mutran, que impõem requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento para empresas que alugam cachorros destinados à segurança residencial, comercial ou industrial no município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra a Assessora.

A SRA. SECRETÁRIA -

- É lido o seguinte: (PL351/05)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto à representante do Vereador se quer fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Gustavo Stroti para falar sobre esse PL e depois a Sra. Solange.

O SR. EDUARDO GUSTAVO STROTI - Realmente, é um tanto quanto complicada essa situação. Mas, antes de mais nada, gostaríamos de salientar não só a locação quanto a venda de cães adestrados para segurança. Esse é um comércio grande e pouco explorado em São Paulo.

Um dos itens a ser acrescentado é especificar os métodos de adestramento e treinamento. O local de armazenamento e treinamento desses cães, com espaço mínimo de pelo menos 8 metros quadrados por cão.

O cão alugado ou vendido deve possuir certificado de adestramento e aptidão ao trabalho de guarda, conferido por entidade oficial e profissional de adestramento comprovadamente habilitado.

Um outro item: os cães de segurança deverão ser conduzidos no serviço de segurança ou vigilância por profissional habilitado, em conformidade à portaria da Polícia Federal 387/06, o artigo 94 e os seguintes.

Esses animais devem ser avaliados, semestralmente, por um médico veterinário e também um adestrador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Tem a palavra a Solange, do centro de controle de zoonoses.

A SRA. SOLANGE - Estamos de acordo com as considerações do Eduardo, da assessoria e, repito, as questões de vacina contra raiva, a placa de advertência, cuidados em relação aos cuidados dos animais, maus-tratos já estão contemplados na 13.131.

Sugerimos que, por se tratar de atividade comercial, o auto de licença de funcionamento e instalação deva ser concedido pelas subprefeituras e não pela saúde.

É isso.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Em não havendo mais nenhum orador para falar sobre a matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 351/05.

Alerto o autor, Vereador Wadih Mutran, e o relator, Domingos Dissei, para as considerações elencadas.

Passemos ao próximo projeto de lei. Lembro que a audiência pública do PL 445/05 já foi realizada.

Item 23 da pauta, PL 151/06, do Vereador Edivaldo Estima. Para representar o Vereador, temos a Marcia Lima. Dispõe sobre a mudança de enquadramento do logradouro que especifica da PI-ZER para zona de centralidade linear ZCL z-II, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pinheiros, PRI-PI Quadro 04, do livro XI, anexo à lei 113.885, de 25 de agosto de 2004 e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - O PL aqui tratado refere-se à mudança de zoneamento na Rua Veneza, em Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros.

A rua Veneza pertence a (Lê)



Folha nº	113	do
Processo	353/05	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

A SRA. ASSESSORA - São essas as observações.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de consignar que já existe uma manifestação da Prefeitura, através do departamento de estatística e de produção de informação, que, por meio da sua diretora, já se manifestou contrariamente ao projeto, e isso já foi mencionado pela Assessoria, até por falta de elementos. Não há ainda o que dizer da necessidade de mudança desse zoneamento, mesmo porque tem de se levar em conta, primeiro, que temos o tombamento nessa área, no Conpresp e Condephat, haveria necessidade da manifestação.

E um outro problema: com a liberação de uma rua, você estaria abrindo um processo de contaminação das áreas do entorno.

Então, esse projeto deve ser discutido quando da discussão do Plano Diretor regional. Seria o grande fórum do debate, mesmo porque tem implicações não só nessa via, mas em toda a área.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Feita essa manifestação, tem a palavra o relator, Vereador Chico Macena e o autor. (Pausa)

Encerrada a segunda audiência pública do PL 151/06.

Passemos ao PL 507/06, do Vereador Jorge Borges. Dispõe sobre a proibição de construção sob viela sanitária e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Para representar o Vereador, o Sr. Carlos César.

Tem a palavra a assessoria.

A SRA. ASSESSORA - A definição de viela sanitária do projeto de lei 507/06 coincide com a do Executivo para oficialização, identificação e emplacamento.

A viela sanitária (Lê)



A SRA. ASSESSORA - A sugestão da assessoria é consultar o Executivo para ver se há conveniência na alteração proposta. A alteração seria a que já mencionamos, que os recursos podem ser reduzidos.

As multas do PL alteram as multas vigentes, e o Executivo retirou o projeto de lei 326/06, no qual estava a revisão do código de obras e edificações. E há necessidade de estudos para revisão desse código em face da aprovação do Plano Diretor Estratégico e leis complementares.

Então, consultar o Executivo especialmente em relação às multas do projeto, que alteram as multas vigentes.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Como não há oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 507/06, do Vereador Jorge Borges.

Próximo PL, 229/05, do Vereador William Woo. Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais. Aliás, na primeira audiência pública essa matéria foi amplamente debatida e discutida entre os presentes. Para representar o Vereador, Cecília Coutinho.

Tem a palavra a assessoria técnica.

A SRA. ASSESSORA - Sobre esse projeto temos a acrescentar que a lei 12.638/98, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos estabelece que os projetos de edificação de prédios e equipamentos que forem aprovados deverão prever instalações hidráulicas que permitam a medição isolada do consumo de água de cada uma das unidades habitacionais.

A lei foi (Lê)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, essa matéria é de fundamental



importância para o uso racional de água na cidade de São Paulo. Também fui autor de um projeto de lei nesse sentido. Na semana passada, houve um seminário para discutirmos o Sistema Cantareira, que abastece 50% da população da região metropolitana. Em 2004, foi assinado um termo de outorga, quando a Agência Nacional de Água outorgou a discussão, assinatura, acompanhamento e fiscalização, com a Bacia de Piracicaba, Capivari e Jundiaí, juntamente com a região metropolitana, representada pela Sabesp.

Há inúmeras necessidades e deveres. O primeiro e o mais importante diz respeito à redução de consumo de água, proporcionalmente até 2014, quando o termo de outorga vai vencer. A região metropolitana de São Paulo deverá baixar drasticamente a dependência do Sistema Cantareira.

A Sabesp não tem feito absolutamente nada. Logo após a assinatura do termo de outorga, ela deveria apresentar um projeto, no prazo de 30 meses, visando à redução e diminuição de dependência. Até hoje, esse projeto não foi apresentado. Na reunião do seminário, representantes da Sabesp afirmaram que precisariam mais de seis meses para concluir licitações. Estamos extremamente atrasados.

A cidade de Campinas, por meio da Sanasa(?), há cinco anos, tratava o equivalente a 5% de água consumida. Atualmente, ela está tratando do equivalente a 50%.

Há dois anos, depois da aprovação de minha lei, começou a haver uma grande discussão, capitaneada pela agência Nacional de Água, Fiesp e pelo Sinduscon. Dentro de todos estudos, havia uma discussão com relação aos hidrômetros individualizados. Há resistência muito grande por parte da Sabesp. Existem até hoje questões relacionadas ao cumprimento disso.

Após a Sabesp lançar ações na bolsa, ela precisa ter resultados positivos. Para isso, em vez de haver redução de consumo e busca de outras alternativas, incentivando o uso racional de água, trabalha-se em aumento do consumo. Essas ações foram lançadas inclusive na bolsa de Nova Iorque. Hoje ela é obrigada a apresentar resultados positivos, para que todos



continuem investindo em suas ações. Paralelamente, ela não tem dinheiro para fazer investimentos necessários, para fazer compensação dentro do Sistema Cantareira.

Se buscarmos água de Barra Bonita, vamos gastar o equivalente a sete bilhões de dólares. Outra saída que temos é buscarmos água do Vale do Ribeira. Haverá custo estimado em quase 17 bilhões de dólares, com um custo vinte vezes maior de água. É importante discutir tudo isso.

Passaram por aqui inúmeros projetos que falam a respeito de entorno individualizado. O que a Sabesp queria fazer anteriormente? Colocar hidrômetro geral. Queria que todos colocassem hidrômetros individualizados, e o próprio condomínio se responsabilizaria dentro da divisão. Isso não era e nem é objetivo do hidrômetro individualizado. Pretende-se que cada um arque com seu custo e consumo.

Não podemos penalizar pessoas que têm uso racional de água em suas casas, usando com critério. Há pessoas que desperdiçam água. No condomínio, há socialização de desperdício.

Avançamos um pouco mais. No final, aceitou-se a discussão de instituição do hidrômetro individualizado, individualizando principalmente a conta. Tem de ser individualizada a conta. Esse é o objetivo do hidrômetro individualizado. Por meio de um grupo, criamos uma comissão, para discutirmos a norma ABNT São Paulo, que está agora aberta para discussão pública. A Sabesp está resistindo nessa discussão. Ela está propondo que todas empresas que vão fazer instalação de hidrômetros individualizados devam ser cadastradas na Sabesp.

A partir do momento em que há normas técnicas, pessoas e empresas têm responsabilidade técnica para cumprirem o que está determinado dentro de normas. Não há necessidade sequer de se fazerem cadastros na Sabesp. Sabemos que isso vai demandar muito tempo. A Sabesp é uma empresa gigante, mas não tem condições de cadastrar todas empresas. Precisamos trabalhar dentro da área técnica.

Esse projeto tem de ser prosperado. Há mais de dez projetos aqui que dizem



respeito à instalação de hidrômetros individualizados. A questão principal está exatamente na resistência da Sabesp, que tem, sob sua égide, a região metropolitana e outras áreas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia a todos. Um fator muito importante não está sendo levado em consideração, a parte técnica da solução do problema. Se colocarmos, por exemplo, uma tubulação passando pela sala de um edifício, haverá uma movimentação natural.

Normalmente, instalações hidráulicas são feitas no sentido vertical, distribuídas em ramais próximos a tubulações, justamente porque o edifício tem modificações. Há movimentações em bariletes isolados, por pavimentos. Isso poderia causar vazamentos.

Primeiramente, deve vir uma solução técnica adequada, para posteriormente fazermos com que a Sabesp trabalhe mais nesse sentido.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A solução técnica já existe. Já foi, explicitamente, discutido isso. Discute-se a solução técnica para prédios já construídos. Há alguns prédios que, por inviabilidade técnica, não têm condições de implantarem esse sistema. Já há soluções nesse sentido.

Pela Associação de Engenheiros Hidráulicos, ao ser implantado o sistema de hidrômetros individualizados, haverá redução de consumo, porque cada um vai pagar sua conta. Haverá redução de até, quem sabe, 15% do custo total do sistema hidráulico dentro de prédios.

Com relação ao sistema técnico, isso já está amplamente discutido. Prédios, atualmente, já vêm com essa previsão. Grande parte deles já está preparados. Esse será um grande diferencial mercadológico. Hoje a conta de água, dentro do condomínio, representa a segunda maior conta. A primeira é em relação aos funcionários.

O SR. _____ – Nobre Vereador, entendo suas justificativas. Tecnicamente, a Sabesp não está aceitando propostas como essa, porque está terceirizando



leitura, havendo interferência de bactérias, talvez, em um ponto aberto da rede. A responsabilidade seria da Sabesp, e a leitura individualizada seria repassada ao condomínio, terceirizada. Assim, criar-se-ia mais um mecanismo, para haver interferência no abastecimento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Há obrigatoriedade de que empresas que vão fazer a individualização sejam cadastradas na Sabesp. Estamos trabalhando com dados técnicos.

Neste ano, houve o 10º encontro técnico de engenheiros de saneamento básico da Sabesp. A nível técnico, essa questão está amplamente discutida. Vieram aqui a Poli, a Unicamp, várias universidades e institutos. Essa questão já está sacramentada. Não há mais discussão técnica. Há sim discussão política.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Feitos os devidos debates, considerações e adendos na matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública ao PL 225/05.

Passemos ao último item da pauta, PL 155/07, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre regulamentação, na instalação e utilização de coberturas retráteis, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e dá outras providências.

O relator é o nobre Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra a Sra. Maria de Lourdes, representando o Vereador.

A SRA. MARIA DE LOURDES – Vou ler as normas propostas ao presente projeto de lei.

- É lido o seguinte: (Normas propostas ao projeto)



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio

Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Esse projeto é importante, porque faz essa correção em relação a essa área, hoje considera não permanente. Em inúmeros lugares, principalmente em bares e restaurantes, é importante haver controle técnico. Essa é a grande sugestão e subterfúgio de inúmeros estabelecimentos comerciais e até residenciais em São Paulo.

Aqui resgatamos exatamente essa falha que existe dentro do Código de Obras.

A SRA. MARIA DE LOURDES(?) – Na primeira audiência pública, foram levantados diversos pontos relevantes quanto à alteração de projetos. Todas alterações serão apresentadas em substitutivos, pelo relator, o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais oradores, declaro encerrada a audiência pública ao PL 155/07, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Parabenizo a assessoria jurídica e os Srs. Vereadores pela presença.

Na semana que vem, na sessão ordinária, não haverá audiência pública. Fizemos esforço hoje para apreciarmos todos esses projetos de lei. Na sessão ordinária da semana que vem, apreciaremos os últimos projetos relatados pelos Srs. Vereadores. Apresentaremos um balanço geral dos trabalhos desta Comissão.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Diante da apresentação do relatório desta comissão, que trabalhou, de forma extremamente brilhante, tendo à frente da Presidência V.Exa., essa é uma das comissões que mais trabalhou nesta Casa, principalmente com relação à realização de audiências públicas.

Há projetos de lei de cinco e até seis anos que foram tirados e colocados em audiências públicas. Muitos dos vereadores autores desses projetos não participam sequer desta Casa, pois estão em outros patamares, como no Congresso ou na Assembléia



Legislativa. É importante que o trabalho desta Comissão seja divulgado pela imprensa.

Quando falamos em Legislativo, geralmente há uma postura, de que a Câmara e parlamentares não trabalham. Aqui não há exceção quanto a esse pensamento. Aqui há um questionamento, quanto à falta de desleixo do parlamentar.

Cumprimento V.Exa., nobre Vereador Dalton Silvano.

Na sessão ordinária da próxima semana, esta comissão poderia convocar não apenas órgãos de defesa da nossa cidade, organizações de bairros, mas também jornalistas, para que possam ter conhecimento do trabalho árduo desta Comissão. Muitas vezes, técnicos deixam sanduíches em cima de mesas, deixando de comerem para trabalharem, com afinco.

É importante mostrarmos que esta comissão, efetivamente, trabalhou. Há aqui um relatório a ser apresentado para a sociedade paulistana.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Muito obrigado, nobre Vereador. Não canso de elogiar a nossa comissão técnica, pelo seu trabalho técnico, não só do ponto de vista da produtividade, de quantidade de projetos apreciados, mas também do ponto de vista de sua qualidade.

Sempre reforço aqui que relatores como Vereadores autores observam anotações, observações e pedidos, para que haja modificações em projetos de lei, quando há necessidade. Há preciosidade no detalhamento da análise de projetos de lei.

Já atuei em outras comissões, mas essa é a que mais me impressionou, pela sua análise técnica de matérias.

Nobre Vereador Aurélio Nomura, V.Exa. é um estudioso de diversas matérias. Aqui é uma faculdade da vida, e tenho aprendido muito. Quando não me lembro de certas coisas, recorro-me a livros ou informações que há aqui.

Nobre Vereador, V.Exa. sempre nos tem feito companhia, abrilhantando nossa audiência pública com suas considerações. Isso é de extrema importância.

Cada projeto de lei aqui atinge, de frente, a vida de pessoas. Trabalho na Cidade



Tiradentes, e posso dizer que fui uma das primeiras pessoas que fiz esse projeto de lei, que não prosperou, por problemas políticos. Na Santa Etelvina, há cerca de 15 mil apartamentos. Lá há guerras e até mortes. Há pessoas que entram, invadem apartamentos e não pagam condomínios, inclusive a conta de água. Se o síndico for brigar com pessoas como essas, saem até tiros, brigas e socos.

A individualização do hidrômetro seria uma forma de amenizarmos essa questão. Na periferia, em edifícios onde não há hidrômetros individualizados, há guerras. O síndico não pode sequer desligar a água de quem não paga. Projetos polêmicos como esses são discutidos aqui.

Há a questão da importação e comercialização de Pit Bull. É polêmica essa questão, que engloba muitos detalhes. Temos de resgatar a legislação vigente. Isso não é fácil.

Nobre Vereador, tenho mais de um curso superior. Sou formado em administração de empresas. Não temos aqui a catalogação da legislação. Isso já deveria constar em computadores.

Estamos consolidando a legislação. Deve haver um arquivo catalogado, onde não deve escapar nada.

Do ponto de vista do *software*, a Câmara deixa muito a desejar. Por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça, não há uma trava para verificarmos projetos análogos, correlatos e similares. No Regimento Interno, não há mecanismo de se evitar que seja tramitado mais do que um projeto de lei similar, em datas diferentes.

Essa Câmara ficou muito para trás do ponto de vista de informatização de todos seus procedimentos internos e administrativos.

De qualquer forma, vamos trabalhando com o que temos em mãos.

Agradeço a presença de todos.

Na semana que vem, estaremos realizando mais uma sessão ordinária.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue anexo do 2º p. do 2º documento 2
e papel 2 sob folha 2
nº 122/124
Em: 29/05/08

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - P.R.
16- 0599/2008

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/05**

Trata-se de projeto de lei nº 353/05 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

O texto da proposta de lei em tela altera o artigo 23 da Lei 10.315/87, que dispõe sobre limpeza pública no Município de São Paulo, inserindo o inciso I no seu parágrafo 3º e acrescentando-lhe os parágrafos 4º e 5º.

O inciso I acrescido ao § 3º sujeita à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção "os veículos abandonados nas vias públicas que se encontrarem em péssimas condições de transitar e mesmo em perfeito estado, por mais de 5 (cinco) dias". O § 4º determina que o "último proprietário do veículo abandonado deverá ser localizado e responsabilizado pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive prazo de 30 dias para retirá-lo do pátio da municipalidade". E o § 5º assinala que no caso de não haver a retirada do veículo do pátio da prefeitura, o bem será revertido aos cofres da prefeitura.

O autor justifica a apresentação da proposta de lei na assertiva de que os custos com a remoção de veículos abandonados nas ruas têm recaído sobre os contribuintes de forma descabida e injusta. Alerta para o fato de que com os milhões de veículos existentes, e em circulação, o abandono de geringonças nas vias torna insuportável a circulação na Cidade.

Quando em vigor, a Lei nº 10.315/ 87 recebeu novas disposições por meio de um conjunto de leis, entre as quais se destacam a Lei nº 13.746/89, que alterou o artigo 23 objeto deste PL, e ainda, a Lei 13.478/02, que criou o Sistema de Limpeza Urbana.

Ainda no que se refere à Lei nº 10.315/87, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 23 já dispunha que:

"Art. 3 – Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento de multa e despesas de remoção:

I – os veículos abandonados nas vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos";

A Lei nº 13.478/02 por sua vez, dispõe no art. 161:

"Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se que as duas leis citadas consideram o veículo abandonado por mais de 5 dias consecutivos como objeto de proibição, apreensão, multa e pagamento das despesas de remoção.

Informações colhidas junto ao Executivo sobre a matéria deram conta de que foi necessária uma interpretação da PGM sobre a matéria aqui tratada, tendo esta entendido que a Lei nº 10.315/87 está revogada e que a Lei nº 13.478/02 a substitui em todos os seus termos. E que, no que se refere às responsabilidades envolvidas, deve ser observado o Decreto nº 42.238/02 (que ao regulamentar a Lei nº 13.399/02 disciplinou as competências das Subprefeituras inclusive sobre o cumprimento e fiscalização dos serviços de limpeza pública). Por fim, informa que existe correspondência entre os artigos 23 e 161, da lei antiga e atual, respectivamente.

Corrigida a remissão feita à Lei 10.315/87, esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL ao PL 353/05, entendendo que apenas parte do proposto pelo PL, encontra-se pendente de normatização. Propõe, desta forma, um **substitutivo para inserir o dispositivo pleiteado na Lei nº 13.478/02**, que determine que o último proprietário do veículo seja o responsável frente ao abandono e caberá a ele as multas e o ônus da ação de remoção efetuado pelo poder público. E, ainda, que o bem apreendido e não retirado pelo proprietário será, se houver interesse público, leiloado e o valor apurado revertido aos cofres municipais:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 353/05

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 16 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, renumera seu parágrafo único e, acrescenta o parágrafo único ao artigo 190 da mesma lei, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 161 É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 2º Para os para fins da aplicação da multa constante da Tabela do Anexo VI, fixada em razão do abandono de veículos na via, **considerar-se-á responsável pelo veículo o último proprietário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 124 do
Processo nº 353/08
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

...
"Art. 190 A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Parágrafo único – Em havendo interesse público, o bem apreendido, e não retirado pelo proprietário nos prazos estipulados pelo órgão competente, será leilado e o valor apurado revertido aos cofres municipais."

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

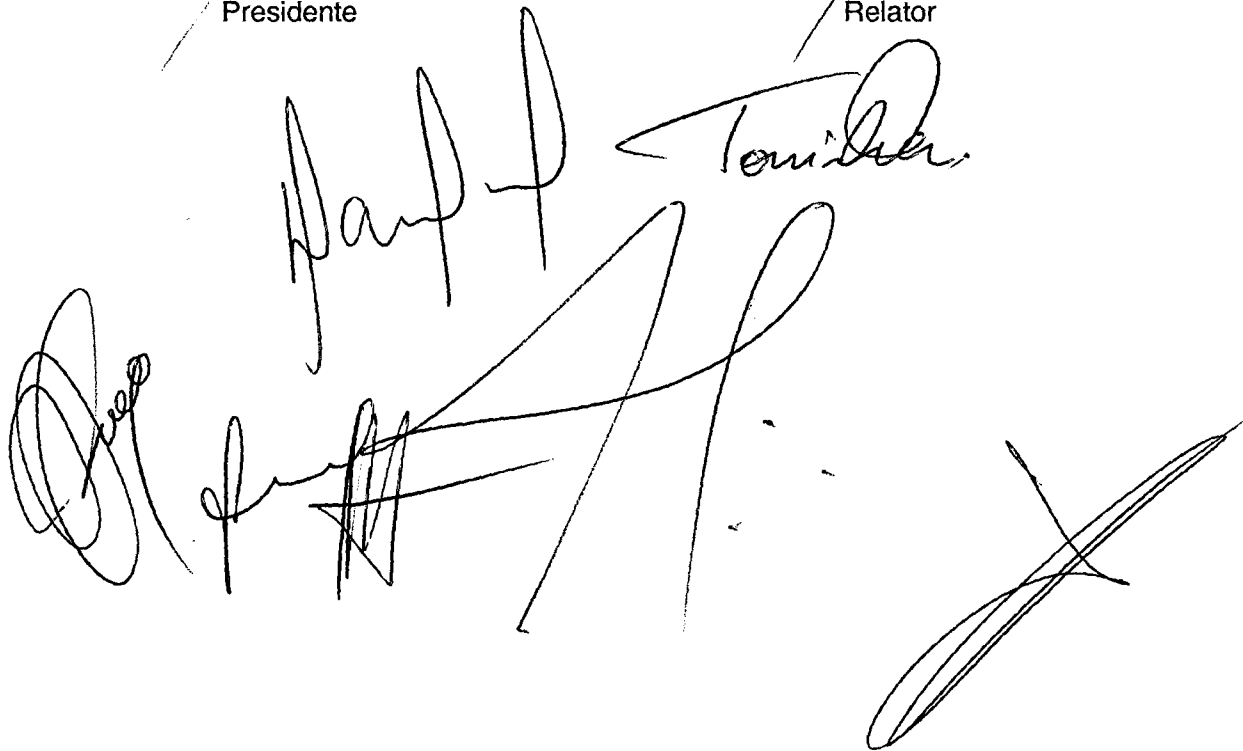
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/05/08


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator



Posta Comissão de Trânsito,
transporte e Atividade Econômica
Em 05/06/08

ELAINE GONÇALVES SAVIOLI
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05/06/08 às 15 Hs.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 11.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ANTÔNIO GOUVEIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 06/06/08
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ sem pel de informação
Rubricado _____ sob folha n.º 125.
Em 12/06/08.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 11.835
Secretário

16 - PAR
16- 0702/2008

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/2005.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei nº 0353/2005 pretende dispor sobre alteração de lei 10.315, de 30 de abril de 1987, de modo a responsabilizar e apenar com multa e outros pagamentos o **último** proprietário do veículo abandonado sobre o leito viário.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da matéria.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após consulta ao Executivo e submeter à propositura à audiência pública, em 10 de outubro de 2007, **emitiu parecer favorável**, oferecendo **substitutivo** com o objetivo de acatar a interpretação da **Procuradoria Geral do Município – PGM**, eis que esta entendeu que a Lei 10.315/87 havia sido revogada e substituída em todos os seus termos pela **Lei 13.478/02**.

Com o **substitutivo** proposto o dispositivo pleiteado pelo nobre autor estará inserido no texto legal vigente e poderá produzir os efeitos desejados.

Pelo exposto, e no mérito, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente**, nos termos do **Substitutivo da D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 12/06/2008.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 13, 06, 08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.635
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13, 06, 08 às 16 h⁰⁰

7725

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO FROILÓ
Para: _____
Salvo: _____ de Finanças e Orçamento.
Em 17/6/2008
Pres. _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 126.
Em 08/10/08 108 7725

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01153/2008

**A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 126 - do
Processo nº 353/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 353/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar a redação do art. 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre limpeza pública no Município de São Paulo, inserindo inciso I ao seu § 3º e acrescentando os parágrafos 4º e 5º. O inciso I acrescido ao § 3º sujeita os veículos abandonados em vias públicas por mais de 5 dias à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção. O § 4º atribui ao último proprietário do veículo abandonado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção, bem como multa. O § 5º prevê que, em caso de não retirada do veículo do pátio da municipalidade no prazo de 30 dias, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo a fim de acolher a interpretação da Procuradoria Geral do Município – PGM de que a Lei 10.315/87 foi revogada em todos os seus termos pela Lei 13.478/02. Nesse sentido, entendendo-se que apenas parte do proposto pelo PL encontra-se pendente de normalização, foi proposto substitutivo para *“inserir o dispositivo pleiteado na Lei 13.478/02, que determine que o último proprietário do veículo seja o responsável frente ao abandono e caberá a ele as multas e o ônus da ação de remoção efetuado pelo poder público. E, ainda, que o bem apreendido e não retirado pelo proprietário será, se houver interesse público, leiloado e o valor apurado revertido aos cofres municipais”*.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08-10-08

Milton Leite

Wadih Mutran
Paulo Fiorito
Alcides Aurélio Miguel
Francisco Chagas
Paulo Frange
José Carlos Brito
Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 2132/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões.

Pareceres de fls. 08, 122, 125 e 126

Publicado em 10 de 10 de 2008

Página(s) 69 Coluna(s) 4a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 10/10/08

MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/10/2008

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

AS 10h00min

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 125/08.

Em, 22/10/08

CR

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legisl.- Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 22/10/08.

KR

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE — juntado — neste dia
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 124

Em 22/10/08

KR

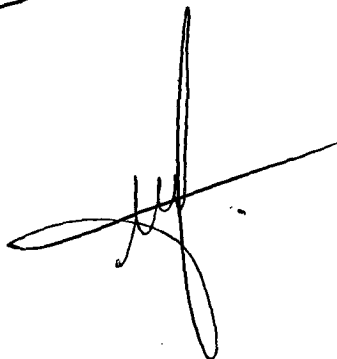
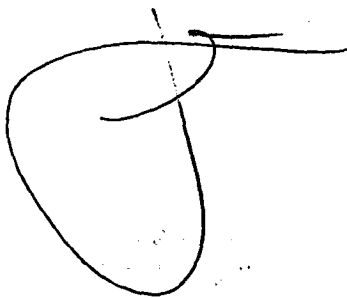
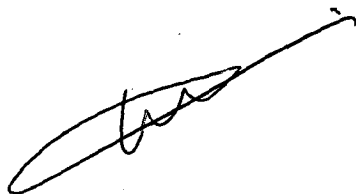
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

11 - REC
11- 0125/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 353/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.



Silvanus

À SGP-23
Em 21/10/2008
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 21/10/08
KR
AS 16:20 h 5

À

SGP-21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de Recurso.

Em, 22.10.2008

CB
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legisl.- Subst.

*Recebido
em 22-10-08
K.*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 128
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 128

do processo n.º 01- 353 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 70761

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

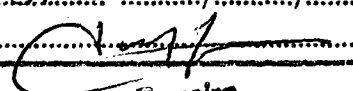
Proc. encerrado com 128 fls.

Arquivado em 21/01/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 129.130 e folha de informação
sob nº 131 09/02/09.....


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

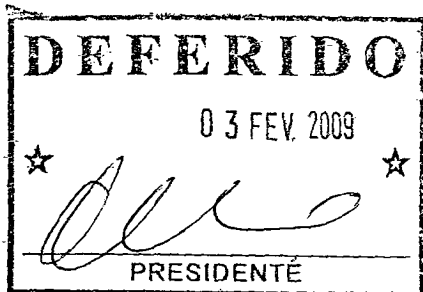


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 1.29 do Processo
nº 01.0353 de 2005

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

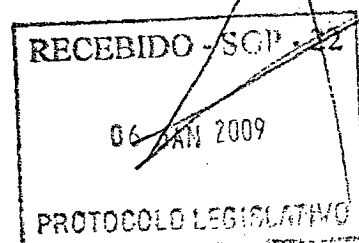
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

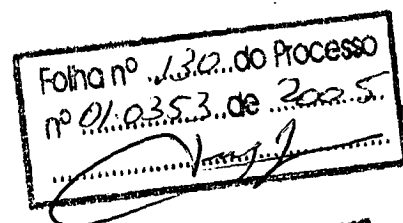
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

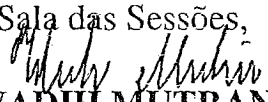
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

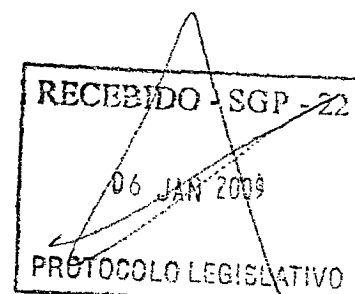
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 131.

do processo n.º 01-0353 de 2005 09/02/2009 (a) _____

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-0003/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>09-02-2009</u>
O Func.º _____

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	05/03/09	AS	17:00 hs
POR	<i>Raimundo</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <i>João</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 03 / 2009.

EFETO

Raimundo
Raimundo
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 105.926

EFETO

Pesquisa efetuada
João

07/04/10
De Duane Rodrigues
Técnico Administrativo
PEL 11.207

João
07 ou 10
f. [assinatura]
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

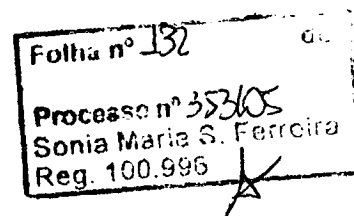
132 140
14/04/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0353/05

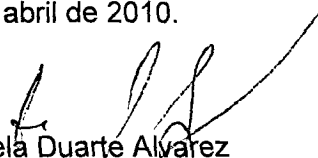
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, que dá nova redação ao art. 23 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987.
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 161 se pretende alterar através do substitutivo de fls. 123/124.

Cópias das Leis acima referidas acompanham a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento

São Paulo, 14 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13478

Total de referências : 1

Folha nº 133 do
Processo nº 353105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

Folha nº 131	do
Processo nº 353/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constantedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2º - O artigo 42 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3º - A Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Excedente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Setembro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746, DE 12 DE Setembro DE 1989

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1º	5 UFM
12, § 3º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1º	10 UFM
17, § 2º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1º	2 UFM
20, § 2º	5 UFM
21, § 1º	2 UFM por dia
21, § 2º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1º	100 UFM
23, § 2º	100 UFM
23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc.1	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § Único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Folha nº 139 do
Processo nº 353/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.083

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10746

Total de referências : 1

Folha nº 140	do
Processo nº 353/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 10.746 12/09/1989 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 201/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga a Lei nº 10.375/1987. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 10.315/1987 - Dispoe sobre a limpeza publica no Municipio de Sao Paulo. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 12.282/1996 - Art. 1º, par. 2º - Nao sao aplicaveis a propaganda eleitoral nos periodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 10.315/1987, com as modificações introduzidas por esta Lei.

- Decreto nº 37.415/1998 - As infrações ao disposto no presente Decreto serao punidas na forma prevista nos artigos 23 e 25 da Lei nº 10.315/1987, com as alterações introduzidas por esta Lei, sem prejuízo de demais cominações legais.

- Decreto nº 37.568/1998 - Os responsaveis pela propaganda eleitoral deverao atender, ainda, em relação a distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, o disposto na Lei nº 10.315, com as alterações introduzidas por esta Lei.

- Decreto nº 37.633/1998 - As infrações ao disposto no presente Decreto serao punidas consoante o que dispoe o paragrafo 2º do artigo 23 da Lei nº 10.315/1987, na redação conferida por esta Lei.

- Decreto nº 37.952/1999 - As infrações ao disposto no presente Decreto serao punidas consoante o que dispoe o paragrafo 2º do artigo 23 da Lei nº 10.315/1987, na redação conferida por esta Lei.

- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalização do disposto na Lei nº 10.315/1987, com alterações introduzidas por esta Lei.

Alterações: Lei 11.915/1995 - Modifica multa da tabela anexa a Lei nº 10.315/1987, substituída por esta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

RECEBIDO SGP-21

Em 14/04/10

[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 141. 02/01/2013

[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 141
do processo nº 353 de 2005, de 02 / 01 / 2013 (a) 141

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

20758

09/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>09/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>08/01/13</u>
Com	<u>141</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Reduzido em 01/01/2003
Arquivado novamente em 08/01/03
Com 111 folhas.

Lucas Mendes M. T. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.334

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 142 e folha de informação
sob nº 143 05 / 03 / 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 142 do Processo
nº 01-383 de 2005

Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 511 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

ASGP -
SERIALIZED



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº

01-353

de 20

05

05

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

143

(a)

Elie L.S.

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região: J. 400

À SGP - 21

30 / 4 / 13

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RF 10.891

RECEBIDO SGP-21

Em 02/05/2013

Mayse

Mayse José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

Lizia
Lizia Oshiro
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário-SGP-21
RF: 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 143 folhas.

MFN
65143

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226